



IJSN - Instituto Jones dos Santos Neves

2010

Regularização Fundiária

**Guia de orientação para áreas
de ocupação consolidadas
sob a égide da lei federal nº 11.977/09**

The background of the top half of the page is a faded, semi-transparent image. On the left, there is a large, multi-story brick building with several windows. On the right, there is a utility tower with power lines extending across the sky. The overall tone is muted and serves as a backdrop for the title.

Regularização Fundiária

**Guia de orientação para áreas
de ocupação consolidadas
sob a égide da lei federal nº 11.977/09**

Novembro/2010

Instituto Jones dos Santos Neves

Regularização fundiária. Guia de orientação para áreas de ocupação consolidadas à luz da lei federal nº11.977/09. Vitória, ES, 2010.

100p.: il.; 28,3cm x 20cm.

1.Regularização fundiária. 2.Legislação Urbana. 3.Assentamento precário. 4.Loteamento irregular. 5.Legitimação da posse. 6.Guia técnico. I.Título

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Paulo César Hartung Gomes
Governador

Ricardo de Rezende Ferraço
Vice-Governador

João Guerino Balestrassi
Secretário de Estado de Economia e Planejamento

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fernando Zardini Antonio
Procurador-Geral de Justiça

Nícia Regina Sampaio
Promotora de Justiça Dirigente do Caoa

CAOA - Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente,
Bens e Direitos de Valor Artístico, Estético, Histórico, Turístico,
Paisagístico e Urbanístico

COLABORADOR/CAOA
Eliane Barbarioli Santi

INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES

Ana Paula Vitali Janes Vescovi
Diretora - Presidente

Andréa Figueiredo Nascimento
Diretora Administrativa e Financeira

Mirta Noemi Sataka Bugarin
Diretora de Estudos e Projetos

Ernani Gaspar Martins Cordeiro dos Santos
Diretor de Tecnologia e Informação

Isabella Batalha Muniz Barbosa
Coordenadora de Estudos Territoriais

EQUIPE TÉCNICA

Carmem Julia Barcelos Noé
Érica Márcia Leite Barros
Coordenação e Revisão

Isabella Batalha Muniz Barbosa
Supervisão

PRODUÇÃO

Djalma Vazzoler
Isabella Batalha Muniz Barbosa
Revisão de Texto

Lastênio João Scopel
Projeto gráfico/Editoração e capa

Eugênio Geaquinto Herquenhoff
Ilustrações

Andreza Ferreira Tovar
Bibliotecária

COLABORADORES/IJSN

Adauto Beato Venerano

Eliana Abaurre Ferrari

Heloísa Helena Nogueira da Silva

Inês Brochado Abreu

José Carlos da Silva Oliveira

Márcia Zanotti

Sandra Soares Marques Campeão

Sônia Bouez P. da Silva

O “Guia de Orientação para áreas urbanas consolidadas para fins de Regularização Fundiária” busca tratar a temática de forma didática e abrangente, de acordo com a legislação atual, especialmente em função da necessidade de ajustar-se à nova lei de nº 11.977, criada em 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas.

A regularização fundiária apresenta-se como um dos mais importantes instrumentos para a recomposição do tecido urbano e a conquista do inegável direito à cidade por todo e qualquer cidadão. Nesse sentido, a regularização fundiária dos assentamentos urbanos ocupados pela população de baixa renda revela-se como um dos programas prioritários da política urbana federal com fins à inclusão social de grande parcela da população brasileira.

Desta forma, o Instituto Jones dos Santos Neves - IJSN, por meio da reedição do Guia e auxílio técnico da Comissão Interinstitucional Coordenada pelo Ministério Público Estadual, pretende colaborar com os municípios nos temas relacionados ao planejamento e respectivos processos de ocupação territorial, principalmente no tocante à aplicação dos instrumentos necessários para o desenvolvimento de Planos e Programas de Regularização Fundiária de Interesse Social.

Apresentação

| | |
|--|----|
| Introdução..... | 9 |
| 1. Ocupação e Urbanização..... | 11 |
| 2. Regularização Fundiária - Conceito..... | 15 |
| 3. Atores envolvidos na RF..... | 21 |
| 4. Tipos de Ilegalidade..... | 25 |
| 5. Instrumentos para a RF..... | 31 |
| 6. Programa Municipal de Regularização Fundiária..... | 39 |
| 7. Diagnóstico para RF..... | 45 |
| 8. Regularização Urbanística..... | 55 |
| 9. Mobilização Social..... | 67 |
| 10. Legalização Jurídica..... | 71 |
| 11. Considerações Finais..... | 85 |
| 12. Referências | 89 |
| 13. Anexo: Marcos Jurídicos..... | 93 |
| 14. Endereços Úteis..... | 99 |

Sumário

OA reestruturação produtiva no Brasil e o respectivo processo de urbanização acelerada impactaram diretamente a base territorial de forma excludente. Dentre as consequências deste processo, temos a expansão das periferias urbanas e respectivos processos de ocupação informal. Este quadro de irregularidades assume grandes proporções no território brasileiro, onde o acesso ao solo urbano e à moradia para grande parte dos brasileiros se deu através de mecanismos ilegais de uso e ocupação do solo, resultando em problemas de ordem social, econômica, urbana e ambiental.

Com a criação do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001), novas perspectivas surgiram para orientar as ações do Poder Público municipal com fins à elaboração e à execução da política urbana, reforçando os princípios da função social da propriedade e da cidade, consagrados desde a Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, a regularização fundiária surge como um dos instrumentos mais importantes para a recomposição do tecido urbano e a conquista do inegável direito à cidade por todo e qualquer cidadão. Revela-se como um dos programas prioritários da política urbana federal com fins à inclusão social de grande parcela da população brasileira dos assentamentos urbanos ocupados pela população de baixa renda. Promover a regularização fundiária significa transformar a posse de determinada área em propriedade com endereço, identidade, acesso a serviço de infra-estrutura, equipamentos coletivos, além de favorecer a participação social nos processos de gestão e educação ambiental.

Com efeito, a regularização fundiária possibilita a transformação da economia informal em economia formal, beneficiando os moradores com a legitimação de sua posse, concedendo-lhes novos direitos, como, por exemplo, a segurança à posse da área ocupada ilegalmente e o acesso ao crédito para melhoria na habitação, garantindo-lhes assim, o direito constitucional à moradia digna e à Cidadania.

Cumprindo a exigência do Estatuto da Cidade, a maior parte dos municípios já tinha, em 2006, seus Planos Diretores, instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, elaborados com o objetivo de organizar a ocupação, o uso e a transformação do território urbano e rural a partir das diretrizes e instrumentos urbanísticos e jurídicos introduzidos pela referida legislação federal. Assim, cabe ao Município a difícil tarefa de avaliar a cidade como um todo, verificando em seu território a melhor solução para os problemas gerados pela ocupação descontrolada, bem como prevenir situações de risco social e ambiental, organizando o território e estimulando a regularização fundiária.

No âmbito da legislação em vigor, o poder municipal reforça a importância do seu papel fundamental na averiguação dos problemas, das limitações e das determinações a serem observadas no trato da propriedade urbana. Contudo, as exigências do Estatuto da Cidade trouxe uma série de dificuldades aos municípios, posto que os mesmos não estavam preparados para a compreensão dos instrumentos e implementação da legislação urbanística pertinente ao trato da questão urbanística. Os municípios tiveram que

Introdução

contar com o auxílio de instituições governamentais na aplicação de programas de capacitação destinados a seu corpo administrativo, além da necessidade de buscarem incentivos financeiros do Ministério das Cidades.

Com o objetivo de proporcionar uma ampla compreensão do universo multidisciplinar expresso no Estatuto da Cidade e suprir as deficiências no cumprimento da referida lei, no período de 2005 a 2007, o IJSN como órgão de apoio ao planejamento estadual, promoveu cursos de capacitação para técnicos municipais além de realizar publicações com o objetivo de orientar os municípios na aplicação dos instrumentos urbanísticos e jurídicos, destacando-se a primeira versão do “Guia de orientação para áreas urbanas de ocupação consolidada”(2007).

Em 2010, frente à complexidade da questão fundiária urbana, foi firmado o Protocolo de Cooperação Técnica do IJSN com o Ministério Público que vem reforçar a necessidade de atuação conjunta no território com vistas a regularizar e controlar com maior eficácia a expansão urbana e respectivos

processos de ocupação irregular do solo. Esta parceria traduz o apoio institucional e técnico aos municípios para a aplicação da legislação urbanística em todas as suas esferas.

No presente momento, em função da promulgação da Lei Federal nº 11.977 de 7 de julho de 2009 e a necessidade de adaptação à legislação mais atual, faz-se necessário uma nova atualização do “*Guia de orientação para áreas urbanas de ocupação consolidada*” para tratar a temática da regularização fundiária de forma didática e abrangente no âmbito dos assentamentos urbanos de baixa renda, consolidados e informais (favelas, invasões, loteamentos clandestinos consolidados), consolidando e esclarecendo conceitos. O presente Guia contempla as diversas etapas do processo de regularização fundiária, disponibilizando as informações que possam auxiliar os municípios quanto aos procedimentos relativos à aplicação dos instrumentos urbanísticos e jurídicos pautados em abordagens interdisciplinares necessárias para implementação dos Programas Municipais de Regularização Fundiária.



1

Ocupação e Urbanização



Ocupação e Urbanização

Dentre as conseqüências do processo de urbanização acelerada e desordenada das cidades brasileiras, a proliferação de processos informais de ocupação urbana assume proporções preocupantes.

O acesso ao solo urbano e à moradia para grande parte dos brasileiros só foi possível através de mecanismos informais e ilegais, resultando em problemas de ordem social, econômica, urbana e ambiental, comumente em áreas impróprias ao uso habitacional.

Surgem:

Favelas, cortiços, conjuntos habitacionais, loteamentos ilegais

Características:

- Elevada densidade habitacional,
- Deficiência de infra-estrutura,
- Carência de equipamentos comunitários e de áreas livres de lazer,
- Habitações precárias,
- Ocupações em áreas de risco iminente ou de áreas de interesse social
- Irregularidade fundiária e edilícia.

[...] como soluções adequadas ainda parecem estar longe e nas cidades o crescimento natural e a migração exige soluções imediatas, as populações continuam a ocupar e invadir áreas livres, públicas e privadas. Na ausência de soluções preventivas, resta ao poder público, em princípio, três alternativas: ignorar os fatos, despejo forçado ou regularização das ocupações [...] (ALFONSIN, 1997).

Com o advento do Estatuto das Cidades, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o preceito constitucional da função social da propriedade vislumbra grandes perspectivas em direção à democratização do espaço urbano. Dizer que a propriedade urbana precisa cumprir uma função social é o mesmo que afirmar que a terra urbana deve servir ao interesse coletivo em vez de restringir-se ao direito individual de propriedade, buscando o uso socialmente justo e ambientalmente equilibrado do espaço urbano, redução das desigualdades sociais, promoção da justiça social e melhoria da qualidade de vida urbana.

Complementando o rol de objetivos da política de desenvolvimento urbano, o poder municipal reforça seu papel fundamental nesse contexto, especificando, detidamente, as limitações e as determinações a serem observadas no trato da propriedade urbana. Cabe ao Município a difícil e fundamental tarefa de avaliar a cidade como um todo, verificando em seu território a melhor solução para os problemas gerados pela ocupação descontrolada, bem como prevenir situações de risco social, organizando as áreas inadequadas ao uso habitacional e estimulando a regularização fundiária.

Na década de 1980, algumas iniciativas pioneiras surgiram para atender as demandas locais por regularização e urbanização, criando os primeiros programas.



Exemplos de programas municipais de urbanização, integração e legalização de áreas de baixa renda realizados no Brasil:

| Cidade | Programa | Ano | Foco |
|----------------|------------------------------|----------------|--|
| Belo Horizonte | PROFAVELA | 1983 | Zonas Especiais de Interesse Social |
| Recife | PREZEIS | 1983 | Áreas Declaradas de Interesse Social |
| Diadema | ORGANIZAÇÃO SOCIAL DA FAVELA | 1985 | Pioneiro na utilização da Concessão Real do Direito de Uso, aprovada em lei municipal. |
| Rio de Janeiro | FAVELA BAIRRO | Década de 1990 | Integra ações de ordem urbanística e legal |
| Vitória | PROJETO TERRA | 1993 | Regularização Fundiária e Preservação Ambiental em Áreas Ocupadas |

A partir de então, surgem diversas iniciativas em reconhecimento da cidade informal, porém, como políticas isoladas e abordagens distintas para atender a diferentes contextos. Uns, com enfoque apenas na regularização urbanística e a preocupação de dotar as áreas precárias de



infra-estrutura urbana e de serviços públicos; outros, com o discurso de que essa é uma maneira de fortalecer uma visão de direitos, já que o Estatuto da Cidade reconhece juridicamente o direito social dos ocupantes desses assentamentos informais à moradia.

Contudo, ao analisar várias experiências em todo o país, percebe-se que o conceito de Regularização Fundiária vai além de suas dimensões urbanísticas e jurídicas, e são poucos os programas que se propõem a fazer uma abordagem mais abrangente.

O Ministério das Cidades, criado em 2003, veio fortalecer e apoiar o desenvolvimento das ações previstas no Estatuto da Cidade, por intermédio de suas quatro secretarias; e a Secretaria Nacional de Programas Urbanos apresenta a regularização fundiária como uma das principais diretrizes. No mesmo ano em que foi criado, o Ministério lançou o Programa Nacional de Apoio à Regularização Fundiária Sustentável, denominado Papel Passado.

| Ministério das Cidades | | | | |
|---|------------------------|------|---|---|
| Apoia o desenvolvimento das ações previstas no Estatuto da Cidade | | | | |
| Secretaria Nacional de Programas Urbanos | | | | |
| Principais diretrizes: Regularização Fundiária | | | | |
| Programa Nacional de Apoio à Regularização Fundiária Sustentável | | | | |
| Cidade | Programa | Ano | Objetivo | Foco |
| Todo o Brasil | PROGRAMA PAPEL PASSADO | 2003 | Cria condições para que os municípios e estados possam formular e implementar programas de regularização fundiária, viabilizando recursos financeiros e administrativos e parcerias | Regularização Fundiária e Preservação Ambiental em Áreas Ocupadas |

Regularização Fundiária - Conceito

O que é Regularização Fundiária?

O conceito de Regularização Fundiária (RF) consagrado em diversas publicações é aquele formulado por Betânia Alfonsin, através de uma visão bastante holística do processo.

Regularização fundiária é o processo de intervenção pública, sob os aspectos jurídicos, físico e social, que objetiva a permanência das populações moradoras de áreas urbanas ocupadas em desconformidade com a lei para fins de habitação, implicando acessoriamente melhorias no ambiente urbano do assentamento, no resgate da cidadania e da qualidade de vida da população beneficiária (ALFONSIN, 1997).



Analisar esse conceito como um processo de intervenção pública significa dizer que a RF demanda uma política governamental que tenha metas, estratégias e sustentação, com o objetivo de criar condições para que o poder municipal exerça seu dever constitucional de garantir o cumprimento integral da função social da cidade e da propriedade urbana.

Entender RF como regularização jurídica, física e social é reafirmar o caráter multidisciplinar e interdisciplinar da questão. Omitir qualquer uma

de suas interfaces é correr o risco de fracassar.

A regularização jurídica das áreas é imprescindível, pois expressa o reconhecimento da segurança individual da posse para os ocupantes.

Mas isso não basta. É preciso, ainda, levar esse espaço urbano a integrar-se na cidade.

Analogamente, o processo estaria incompleto em seu objetivo se ocorresse todo o redesenho da circulação, tamanho dos lotes, alocação de casas precárias ou situadas em áreas de risco ou de preservação ambiental, sem que houvesse a titulação jurídica, o que perpetuaria a insegurança da posse e negaria o direito de morar dos ocupantes.

Contudo, não adianta uma integração física e jurídica desses assentamentos à cidade formal, desconsiderando a segregação social e a miséria inerentes a estes moradores.

Regularização fundiária constitui fator essencial para a democratização das relações sociais, por isso mesmo, desempenha uma função decisiva na conquista da cidadania e, em decorrência, na diminuição da exclusão social. (Revista eletrônica Polêmica, 2006).

As ações não podem ser impostas pela administração pública. Devem ser pactuadas com os moradores, envolvendo a população nas principais decisões, em uma relação de confiança, e não de convencimento, tendo em vista os benefícios das intervenções urbanísticas e das melhorias que a RF trará em prol dessa comunidade. Somente uma gestão compartilhada de políticas públicas integradas e integradoras será capaz de garantir a sustentabilidade do processo.

Esse conceito de ALFONSIN, consagrado há mais de duas décadas em tantas publicações está positivado na Lei Federal nº 11.977/09, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas.

A regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art.46).

Vale ressaltar que essa norma jurídica sublinha como um dos objetivos da regularização fundiária o de “garantir o direito social à moradia”. Não se trata, aqui, apenas da questão construtiva em si, mas de algo bem maior: da qualidade de vida da população; elemento que traz, acessoriamente, todos os benefícios capazes de tornar o *habitat* equilibrado.

Nesse sentido, não há como falar em moradia digna como preposto de direito social constitucional sem falar em segurança da posse. Verifica-se, assim, que a Lei Federal nº 11.977/09 reconhece a regularização fundiária como uma das modalidades de programas habitacionais, pois é necessário integrar os territórios informais consolidados às cidades.

Assim, uma das diretrizes da Regularização Fundiária que consta na Lei Federal nº 11.977/09) em seu artigo 48, é o de assegurar o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental.

Essa mesma lei define a Regularização Fundiária a partir de duas abordagens:

A. Regularização fundiária de interesse social, voltada para os assentamentos irregulares ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos:

- a) em que tenham sido preenchidos os requisitos para usucapião ou concessão de uso especial para fins de moradia (ver página34);
- b) de imóveis situados em ZEIS (ver página37);
- c) de áreas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios declaradas de interesse para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social.

B. Regularização fundiária de interesse específico: quando não caracterizado o interesse social no caso anteriormente citado.

Somente será tratada no presente guia a regularização fundiária de interesse social.

Quais os aspectos inter e multidisciplinares da RF?

O processo para a regularização fundiária abrange aspectos com abordagens específicas, que devem ser integrados e complementares entre si.

Aspectos inter e multidisciplinares da Regularização Fundiária

- **Fundiário**
Engloba a pesquisa de documentos de existência da gleba, cadeia sucessória, plantas e cadastros existentes, a fim de possibilitar a titulação da terra.
- **Urbanístico**
Concernente à provisão de infra-estrutura e implementação de equipamentos comunitários e de lazer, regulamentando as interfaces entre as relações sociais e as formas de ocupação urbana.
- **Ambiental**
Relativo às ações e programas preventivos e compensatórios para o meio ambiente.
- **Administrativo e fiscal**
Concernente à inclusão das áreas regularizadas nos cadastros imobiliários e no planejamento municipal, promovendo, assim, suas atualizações para projetos urbanos da cidade, bem como para fins tributários.
- **Regulamentar**
Relativo às certidões e averbações dos imóveis em cartórios.
- **Organizacional comunitário**
Relativo à realização de campanhas elucidativas e de envolvimento da população no processo de regularização, com a participação dos moradores na manutenção das melhorias de infra-estrutura e no controle urbano da área.
- **Social**
Relativo à Promoção Humana, como a geração de renda, capaz de fixar os ocupantes na terra.



3

Atores envolvidos na RF

Quais os atores envolvidos na RF?

Uma abordagem mais democrática da RF demanda o envolvimento de vários atores na discussão das propostas de intervenção, execução de projetos e obras, elaboração e aprovação de legislações, utilização de instrumentos e viabilização de recursos.

Segundo a Lei Federal nº 11.977/09 (artigo 50), a regularização fundiária poderá ser promovida pelos seguintes atores:

- União, Estados, Distrito Federal e municípios;
- beneficiários, individual ou coletivamente; e
- cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária.

Poder Público

União Federal

Cabe à União apoiar o desenvolvimento de programas municipais, estaduais e ações desenvolvidas pelas próprias comunidades, por meio de linhas de apoio financeiro para regularização, além de promover a remoção de obstáculos jurídicos e legais e a capacitação de equipes municipais e comunidades locais por meio do Programa Nacional de Regularização Fundiária Papel Passado.

Cabe, ainda, à União federal, a partir da atuação conjunta do Ministério das Cidades com a Secretaria do Patrimônio da União, atuar, por meio de convênios com as prefeituras e governos estaduais, na regularização dos assentamentos consolidados implantados em terrenos da Marinha e em outras terras sob domínio da União.

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre [...] direito urbanístico (artigo 24, Constituição Federal, 1988)

Município

Após a Constituição de 1988, os municípios passaram a ter autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, competência para elaborar leis específicas e implementar a política urbana.

Cabe ao município assegurar a seus habitantes o uso adequado do solo, o acesso à moradia digna, a melhoria da qualidade de vida, a provisão de equipamentos públicos e de infra-estrutura.

A execução do Programa de Regularização Fundiária, em geral, fica a cargo da Secretaria Municipal de Habitação ou da Secretaria Municipal de Planejamento ou de Desenvolvimento Urbano, coordenada por um departamento específico para essa finalidade e com uma estrutura composta por arquitetos, urbanistas, advogados, engenheiros, estagiários assim como pessoal de apoio administrativo.

É importante, também, a criação de uma Comissão Técnica Municipal de Regularização Fundiária formada com representantes das secretarias municipais de meio ambiente, transporte e trânsito, obras, desenvolvimento urbano, finanças, ação social e qualquer outra que desenvolva trabalhos relacionados às ações de Regularização Fundiária, no sentido de acompanhar e integrar as ações, fomentando mecanismos que favoreçam o cumprimento da sua função social da cidade.

Cartório de registros imobiliários

Todo processo de regularização fundiária somente estará finalizado e consolidado com o respectivo registro dos títulos de repasse da propriedade realizado pelo cartório de registro de imóveis.

Defensoria Pública ou Serviço de Assistência Jurídica aos Municípios

A população ocupante de áreas irregulares geralmente não pode arcar com custas de processo judicial ou pagamento de honorários advocatícios necessários para efetivação da regularização fundiária. É, pois, fundamental o papel da defensoria pública no fornecimento de assistência jurídica gratuita.

Este apoio não se refere apenas ao momento da titulação da terra. Entraves que demandam ações jurídicas podem inviabilizar a regularização, como, por exemplo, separações e/ou divórcios não homologados e averbados, heranças com espólios não definidos, dentre outros.

Outra possibilidade de facilitar a operacionalização do processo é a realização de convênios com a OAB, faculdades de Direito, ONGs ou outras entidades que têm a finalidade de oferecer assistência jurídica gratuita à população de baixa renda.

Poder Judiciário

Para concretização do processo de RF é comumente necessária a atuação do Poder Judiciário (juízes e tribunais do estado e juízes federais, tribunais regionais federais em caso de áreas de domínio da União), em especial nas ações de Usucapião Urbana, Concessão de Uso Especial para fins de Moradia, e outras ações que envolvam interesse público.

Na falta de normas ou surgimento de dúvidas, estas devem ser suscitadas ao Tribunal de Justiça de cada estado, através de sua Corregedoria Geral de Justiça, os regulamentos (denominados provimentos) que definirão critérios e procedimentos para atuação da administração pública e, principalmente, a atuação dos cartórios de registro imobiliário.

Ocupantes da área a ser regularizada

Para garantir a sustentabilidade da RF, é fundamental a participação da

população ocupante da área a ser regularizada tanto no processo de decisões, como também na elaboração do projeto e na execução das obras.

Por meio de uma gestão compartilhada entre a administração pública e a comunidade, os esforços são potencializados, e os “ônus e bônus”, divididos em uma situação de co-responsabilidade na consolidação das decisões e ações efetivadas.

Ministério Público

Segundo a Constituição Federal (1988), é papel do Ministério Público a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Cabe, pois, ao Ministério Público garantir o cumprimento da ordem urbanística a partir do reconhecimento do direito à moradia e à regularização fundiária dos assentamentos informais.

Câmara de Vereadores

O Poder Legislativo Municipal é responsável pela aprovação das leis do município, incluindo as legislações urbanísticas pertinentes à regularização fundiária (Plano Diretor, leis de desapropriação, concessão, ZEIS, dentre outras).

Organizações não governamentais e instituições

ONGs relacionadas à questão de regularização fundiária, faculdades de Direito, Arquitetura, Engenharia, Serviço Social, Igrejas, Maçonaria e outras instituições podem atuar no processo de regularização fundiária, fornecendo auxílio técnico ao Poder Público a partir de convênios pré-estabelecidos, como apoio na organização da comunidade, viabilização de recursos, elaboração de projetos, realização de seminários, cursos de capacitação e campanhas educativas.



Quais os tipos de ilegalidade?

A regularização fundiária apresenta-se como um dos mais importantes instrumentos para a recomposição do tecido urbano e a conquista do inegável direito à cidade por todo e qualquer cidadão, porém, com efeito apenas curativo.

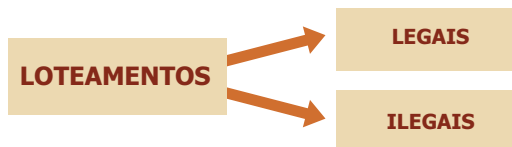
As causas de irregularidades são muitas, como, por exemplo, a negligência fiscalizatória por parte da administração pública, a irresponsabilidade do parcelador, a ausência de sanção a ser imposta aos infratores, o desconhecimento do interesse dos compradores, burocracias e custos excessivos do processo de legalização, inacessibilidade à cidade formal, dentre muitos outros.

É pertinente, portanto, conhecer os tipos de irregularidades presentes em grande parte das cidades brasileiras e afinar os conceitos acerca dessa temática.

Loteamentos

Atualmente a implantação de loteamento para fins urbanos está subordinada à Lei Federal nº 6766/79 (alterada parcialmente pela Lei nº 9.785/99) e à Lei Estadual nº 7943/04. Cabe ao Município, em conformidade com as leis federais e estaduais, legislar sobre o parcelamento do solo para fins urbanos, de acordo com a realidade local.

Embora todos os loteamentos devessem ser legais, isto é, implantados integralmente segundo a legislação vigente por ocasião da aprovação da execução e do registro, é sabido que, por vários motivos, isso não acontece.



Loteamentos LEGAIS

- Projeto aprovado pela prefeitura e registrado em cartório
- Implantação integral conforme o projeto aprovado

Muitos loteamentos LEGAIS permanecem em condições de abandono, sem ocupação na maior parte dos lotes, o que não caracteriza a sua ilegalidade.

É obrigação do município a manutenção de equipamentos urbanos e comunitários bem como a manutenção das áreas livres de uso público (ruas e praças).

Loteamentos ILEGAIS

- Não estão na conformidade da lei

Podem ser:

Clandestinos

Executados ou vendidos sem a aprovação do projeto pela prefeitura municipal competente

Irregulares

Projetos aprovados pela prefeitura, cuja execução ou o registro no cartório imobiliário está em situação irregular

| LOTEAMENTO | APROVAÇÃO | EXECUÇÃO | REGISTRO |
|-----------------------|-----------|----------|----------|
| LEGAL | OK | OK | OK |
| ILEGAL IRREGULAR | OK | Problema | OK |
| | OK | OK | Problema |
| ILEGAL CLANDESTINO | Problema | OK | Problema |
| | Problema | Problema | Problema |

Ocupações consolidadas

Em geral, caracterizam-se por assentamentos de população de baixa renda ocorridos de forma espontânea e desordenada. Incluem-se nesse universo, as favelas, ocupações de mangues e áreas alagadiças, invasões em geral e ocupações por populações tradicionais, como as comunidades quilombolas, ribeirinhas e indígenas.

Para traçar as diretrizes e procedimentos de RF esse guia concentrou-se apenas nas ocupações de favelas e áreas urbanas consolidadas, não abordando a RF de populações tradicionais.

Segundo Abiko (1995), favela pode ser definida como o conjunto de unidades domiciliares, construídas de madeira, zinco, lata, papelão, ou mesmo em alvenaria, distribuídas desordenadamente em terrenos cuja propriedade individual do lote não é legalizada para aqueles que os ocupam. Ou seja, não se estabelece nenhuma relação jurídica formal entre o ocupante e os proprietários das áreas privadas ou públicas.

Segundo a Lei Federal nº 11.977/09, é considerada área urbana consolidada a “parcela de território com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare, cuja malha viária já tenha sido

implantada, devendo ter essa área pelo menos 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados”:

- drenagem de águas pluviais urbanas;
- esgotamento sanitário;
- abastecimento de água potável;
- distribuição de energia elétrica;
- limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

Ocupações consolidadas - favelas

Considera-se uma situação consolidada aquela em que o tempo de ocupação da área, a natureza das edificações existentes, a localização das vias de circulação ou comunicação, os equipamentos públicos disponíveis, dentre outras situações peculiares, indicam a extrema dificuldade de recuperação da terra pelo proprietário, devido à irreversibilidade da condição de posse da ocupação.

Na maioria das vezes a ocupação ocorre em áreas com declividade acentuada ou inundáveis, espaços vazios, tais como terrenos particulares, beira de córregos, rios e rodovias, e em áreas destinadas ao uso institucional, como praças, áreas verdes e futuros equipamentos comunitários (escolas, postos de saúde, dentre outros).

Em geral, as ocupações ocorreram há mais de 5 anos e já estão consolidadas, com implantação densa de habitações precárias. Apresentam uma rotatividade grande dos moradores, e a terra é negociada informalmente.

Não existe a figura do parcelador. Isso distingue a regularização de ocupações consolidadas da regularização de loteamentos ilegais. O artigo 40 da Lei Federal nº 6.766/79, de Parcelamento do Solo Urbano, faculta a

regularização dos loteamentos não autorizados ou executados sem observância do ato de aprovação.

Conjuntos habitacionais públicos e privados

- São empreendimentos de casas ou prédios de apartamento que foram edificados, em geral, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), com recursos do FGTS, por companhias, secretarias ou departamentos públicos (COHABs, SEHABs ou DEMHABs) ou mesmo por empresas, empreendedores e incorporadores imobiliários particulares.

Irregularidades comuns:

Aspectos urbanísticos

- Projeto sem aprovação e/ou sem registro imobiliário
- Infra-estrutura inadequada
- Construção em desacordo com o projeto aprovado ou registrado.

e/ou Aspectos jurídicos

- não transferência da unidade habitacional para o beneficiário, devido a :
 - inadimplência na quitação do financiamento;
 - não-conclusão dos processos judiciais de desapropriação pela administração pública, permitindo, mesmo assim, a ocupação do conjunto;
 - pendência judiciária (quando, por algum motivo, o mutuário do contrato de financiamento está pagando as prestações através de ações judiciais de consignação em pagamento).

Cortiços

- Habitações de aluguel, localizadas na cidade, predominantemente nas áreas centrais degradadas. As edificações, em geral, são de alvenaria em condições precárias de habitabilidade, insalubres, apresentando quase sempre instalações elétricas e hidráulicas obsoletas e deterioradas.
- As áreas livres externas e as áreas internas de circulação são comuns a todos os moradores, que também se utilizam coletivamente de sanitários e de tanques de lavar roupas. Os cômodos são pequenos, mal iluminados e mal ventilados e densamente ocupados.
- A população de baixa renda procura essas tipologias habitacionais, em vista do baixo custo da locação, mas também em razão de suas vantagens de localização, pois os cortiços se situam normalmente em áreas urbanas dotadas de serviços e próximas aos locais que proporcionam oportunidades de trabalho, tanto formais como informais.

A irregularidade ocorre em razão da relação precária entre o proprietário ou locador do imóvel e os moradores, locatários ou sublocatários, acarretando insegurança quanto à permanência deles na unidade habitacional, uma vez que não têm reconhecidos seus direitos como inquilinos.



5

Instrumentos para RF

Quais os Instrumentos para RF?

Não é por falta de planos e leis que a situação de irregularidade fundiária acontece. O processo de RF enfrenta fortes limites estruturais na legislação atual, os quais dificultam sua efetivação, para além das questões específicas da qualidade da lei ou de sua forma de implementação.

Para a regularização de loteamento, a Lei Federal nº 6766/79 atribuiu aos municípios o poder de coibir os loteamentos irregulares e punir os transgressores da lei.

De 1979 até hoje, os marcos legais estão sendo, gradativamente, revistos à luz da Constituição de 1988, do Estatuto da Cidade e da Lei Federal 11.977/09. As referidas legislações disponibilizaram diversos instrumentos normativos para garantir o crescimento ordenado das cidades de forma sustentável e socialmente equilibrada. No entanto, é na aplicação dessas leis que reside a grande dificuldade para reestruturar a política urbana brasileira de modo a conter a ocupação ilegal e predatória.

Diante da irregularidade instalada, restam apenas medidas curativas em prol da adequação dessa situação, utilizando-se instrumentos urbanísticos que flexibilizem os dispositivos normativos existentes, bem como fazendo uso dos instrumentos jurídicos para a regularização da posse consolidada.

Atualmente está em curso a proposta de revisão da Lei nº 6766/79 (Projeto de lei nº 3057/00), que, além de tratar da matéria sobre o parcelamento do solo urbano, inclui um Título de Regularização Fundiária que sinaliza grandes possibilidades de reverter o atual quadro de informalidade nas ocupações habitacionais.

No anexo 01 estão compilados os instrumentos normativos federais e estaduais de referência às questões de regularização fundiária.

Plano Diretor Participativo

O **Plano Diretor Participativo** (PDP) é o principal instrumento da política de desenvolvimento e expansão urbana, devendo ser condicionado por fatores políticos, econômicos, financeiros, culturais, ambientais e sociais inerentes à realidade de cada município em consonância com os interesses da população que participa ativamente de sua elaboração. Deve traçar as diretrizes e os objetivos da Política Urbana e de regularização fundiária, dentre outros, além de consolidar os instrumentos urbanísticos e jurídicos previstos no Estatuto da Cidade para efetivação dessas políticas.

Além do PDP, o Estatuto da Cidade deu especial ênfase aos instrumentos jurídicos especificamente destinados à regularização fundiária e à reurbanização de áreas ocupadas informalmente por população de baixa renda, os quais serão abordados a seguir.

Usucapião Urbana (Art. 9º ao 12)

Aplica-se para imóveis urbanos, particulares, com área de até 250 m², ocupados por 5 anos ininterruptos para fins de moradia e sem contestação judicial (oposição) por parte do proprietário legal. O beneficiário não pode possuir outro imóvel urbano ou rural. Caso o imóvel não se enquadre nesses critérios, o mais adequado é usar Usucapião Ordinário previsto no Código Civil.

Como identificar se existe oposição à posse?

Quando, ao se procurar o Poder Judiciário ou os órgãos da justiça de assuntos jurídicos da União, do Estado e do Município, for constatado a existência de ações de reintegração de posse, ou mesmo reivindicatória da posse da área e/ou solicitação da remoção dos ocupantes.

A Usucapião Urbana pode ser utilizada na modalidade individual ou coletiva. Nessa última, deve ser especificada a fração ideal de cada terreno. O título de Usucapião Urbana é sempre obtido através de sentença judicial. Depois de homologado pelo Poder Judiciário, o título deve ser registrado no cartório imobiliário.

Onde obter experiências?

O Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social (CENDHEC) é uma Organização Não-Governamental localizada em Recife (PE), que se constitui em um centro de promoção e defesa dos direitos humanos e tem como um dos eixos de ação a Regularização Fundiária com ampla experiência na utilização de Usucapião Urbana e metodologias para ajuizamento de ações.

A partir da Lei Federal nº 11.977/09 vislumbra-se mais agilidade na aplicação do instrumento de usucapião (usucapião administrativa ou cartorária), ou seja, extrajudicialmente.

Por ocasião da averbação do auto de demarcação urbanística (ver pag 57) pelo Cartório de Registro de Imóveis, o oficial notifica o proprietário, que pode promover a impugnação. Em seguida, o proprietário dispõe de cinco anos, contados a partir do registro da legitimação de posse, para reclamar ou reivindicar sua propriedade. Entretanto, caso o proprietário permaneça em silêncio após todo esse prazo, constata-se que, há certo descaso por parte do titular da área.

Assim, o detentor do título de legitimação de posse poderá requerer ao oficial de registro de imóveis a **conversão desse título em registro de propriedade**, tendo em vista sua aquisição por usucapião (artigo 60, Lei

Federal nº 11.977/09).

Para a regularização fundiária de interesse social, a área deverá atender a um dos três requisitos:

1 Ocupações que cumpram as exigências do art. 183 da usucapião constitucional:

- ocupação sem oposição por mais de cinco anos;
- áreas de até 250 m²;
- áreas utilizadas como única moradia;
- áreas que beneficiem famílias que não têm propriedade imobiliária urbana ou rural.

2. Áreas a serem demarcadas situadas em Zona de Interesse Social (ZEIS), previstas em lei municipal ou no plano diretor municipal.

3. Áreas declaradas pelo poder público de interesse para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social.

Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia (CUEM)

Inicialmente vetado no Estatuto das Cidades, a CUEM foi introduzida através da Medida Provisória nº 2.220, de 04/09/2001, e dispõe sobre a obrigação do Poder Público de reconhecer, de forma gratuita, aquele que até 30/06/2001 possuir como seu, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, para sua moradia ou de sua família, imóvel público de até 250 m², situado em área urbana, desde que não seja proprietário ou concessionário de qualquer título, de outro imóvel

urbano ou rural. À semelhança da Usucapião Urbana, a CUEM será dada individualmente ou coletivamente.

A Medida Provisória (MP) determina ainda que, em caso de ocupação em área de risco à vida ou à saúde dos ocupantes, o poder público garantirá ao possuidor o exercício de direito para CUEM em outro local.

O que comprova a posse de cinco anos?

- Registro das crianças na escola, e dos moradores no posto de saúde (os programas de saúde da família geralmente possuem o cadastro dos moradores);
- Existência de equipamentos públicos e comunitários na área pública ocupada: escola, creches, centros comunitários, postos de saúde;
- Prestação de serviços de coleta de lixo, transporte público, fornecimento de energia elétrica e água;
- Iluminação pública;
- Cadastro em programas sociais, como “Renda Mínima”, “Bolsa Família”, “Vale Gás”, etc.

*Na CUEM a propriedade continua sendo pública (União, Estado ou Município). O morador **não** é dono do imóvel. Ele tem apenas o direito de usá-lo, concedido pelo poder público. O poder público tem obrigação de dar a CUEM a todos os moradores, desde que atendam aos requisitos legais*

O título é efetivado por meio de contrato entre o poder público e o beneficiário, que deve ser devidamente registrado no cartório imobiliário. Em caso de recusa ou de omissão da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, pela via administrativa, perante o órgão competente da administração pública, ela deve ser concedida por via judicial, sendo declarada pelo juiz mediante sentença e registrada em cartório de registro de imóveis.

E os imóveis comerciais?

Visando estimular o desenvolvimento de atividades relacionadas ao pequeno comércio, que, na grande maioria dos locais, já existe de forma clandestina e informal, a MP, em seu artigo 9º, facultou ao poder público competente conceder gratuitamente autorização para uso comercial àquele que comprove a posse anterior a 30/06/2001, por 5 anos ininterruptamente e sem oposição.

Concessão de Direito Real de Uso (CDRU)

Este instrumento foi instituído pelo Decreto-lei nº 271/67 e aperfeiçoado pelo Estatuto das Cidades, que autoriza sua contratação coletiva. A CDRU pode ser remunerada ou gratuita, aplicada em terrenos públicos ou particulares, por tempo certo ou indeterminado. É utilizada nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública para fins de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outro uso de interesse social.

A CDRU garante ao morador o direito real sobre o imóvel, sendo o título de outorga um contrato administrativo, que deve, porém, ser precedido de autorização legislativa para concessão do terreno.

Direito real significa que o beneficiário está protegido contra qualquer pessoa que queira violá-lo ou prejudicá-lo quanto a o direito de possuir, utilizar e dispor do imóvel.

Direito de Superfície

Permite que o proprietário do imóvel urbano possa transferir para outras pessoas o direito de superfície do seu terreno (solo, subsolo ou espaço aéreo) sem que a propriedade seja transferida.

Na regularização fundiária, este instrumento representa um papel importante, ao permitir que o proprietário de uma área urbana ocupada informalmente conceda o direito de superfície à prefeitura, para que esta promova a urbanização e depois a regularização jurídica em favor da população ocupante. O título de transferência é a escritura pública, devendo ser registrada no cartório imobiliário.

PONTÃO, no RIO GRANDE DO SUL, foi, em 2003, o primeiro município do Brasil a utilizar o Direito de Superfície na regularização fundiária (SCALABRIN, 2005).

EM ÁREAS DE DOMÍNIO DA UNIÃO, além dos instrumentos jurídicos já descritos, estão previstos na legislação vigente os que seguem:

Cessão de Uso

Prevista na Lei Federal nº 9636/98 (Art. 18), consiste na outorga de uso privativo de imóvel do patrimônio da União (bens dominicais). Depende de autorização do presidente da República, celebrada mediante termo ou contrato, onde estará definido o uso a ser exercido na área cedida.

Podem receber a cessão os Estados, Municípios, entidades sem fins lucrativos de caráter educacional, cultural ou de assistência social, bem como pessoas físicas ou jurídicas que exerçam aproveitamento econômico que mereça a cessão.

A cessão é dada por tempo determinado, sob os regimes de aforamento, ocupação ou permissão, além de concessão de direito real de uso. Implica transferir o uso do bem e não o domínio útil, salvo se for em regime de aforamento.

Doação

A doação é a outorga não onerosa e voluntária do terreno por parte de seu proprietário (poder público municipal ou particular) à população de baixa renda ocupante de Área de Interesse Social.

Quando essa tramitação envolve o poder público, seja para receber uma área de particular, seja para doar uma área de sua propriedade para terceiros, é obrigatória a autorização legislativa

Compra e venda

Por meio de um contrato de compra e venda e escritura pública lavrada e registrada, o proprietário das terras (poder público ou particular) se compromete a transferir a propriedade aos moradores, mediante o pagamento de uma determinada quantia por parte destes.

Aforamento

É uma forma de utilização de alguns bens imóveis da União, como terreno de marinha e seus acrescidos, ilhas costeiras e oceânicas, de acordo com o Decreto-lei nº 9760/1946. Implica repasse gratuito ou oneroso do domínio útil a terceiros (foreiros), que ficam obrigados ao pagamento de uma pensão anual, denominada foro, correspondendo a 0,6% do domínio pleno do terreno aforado (Art. 101 do Decreto-lei nº 9760/1946).

Em caso de aforamento oneroso, o pagamento da importância à União deve ser equivalente a 83% do valor da avaliação do terreno.

Ocupação

Regulamentada pelo Decreto-lei nº 9760/1946. Nesse caso, o ocupante não é um possessor; ele ocupa o imóvel sabendo que se trata de um bem público da União, e fica obrigado ao pagamento anual de taxa de ocupação, correspondendo a 2% do valor atualizado do domínio pleno para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição tenha sido requerida à Secretaria do Patrimônio da União até 30 de setembro de 1988 e 5% do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias para ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida ex-officio a partir de 1º de outubro de 1988.

A MP nº 292/06 considerava a ocupação um ato administrativo precário, resolúvel a qualquer tempo, que pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, outorgado pela administração após análise de conveniência e oportunidade, requerendo o pagamento anual da taxa de ocupação das prestações devidas.

Contudo a MP nº 292/06 teve seu prazo de vigência encerrado no dia 25 de agosto de 2006.

Além desses instrumentos jurídicos, o Estatuto da Cidade preconiza como **instrumento urbanístico** o das chamadas **Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS)**, com o objetivo de incluir no zoneamento da cidade uma categoria que permita, mediante um plano específico de urbanização, estabelecer padrões urbanísticos próprios para determinados assentamentos.

Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS)

As ZEIS representam o reconhecimento da diversidade das ocupações existentes na cidade e a possibilidade de construção de uma legalidade dos assentamentos, tanto na qualificação e regularização das áreas ilegais, quanto na democratização do acesso à cidade provida de infra-estrutura, regulando a atuação do mercado imobiliário.

Os objetivos do estabelecimento de ZEIS são :

- a) Inclusão social a partir de ações de promoção social, geração de emprego e renda à oportunidade de acesso à terra legalizada;
- b) Previsão de serviços públicos, infra-estrutura, equipamentos comunitários e áreas livres de lazer, de modo a promover a integração do tecido urbano informal à cidade formal;
- c) Introdução de mecanismos de gestão participativa para a sustentabilidade dos assentamentos que serão regularizados;
- d) Preservação ambiental a partir de ações direcionadas tanto à educação ambiental quanto à requalificação das áreas degradadas;
- e) Estabelecimento de padrões desejáveis de uso e ocupação do solo com parâmetros de ocupação dos lotes, recuos e coeficientes de aproveitamento de acordo com as características das ocupações locais e com o perfil social dos seus ocupantes, funcionando assim como um instrumento de inibição contra as ações especulativas do mercado;
- f) Aumento da oferta de terras para a população de baixa renda;
- g) Regularização fundiária, assegurando juridicamente a posse dos lotes aos ocupantes de baixa renda.

As ZEIS bem como todos os instrumentos descritos anteriormente devem ser previstos no Programa de Regularização Fundiária e regulamentados em legislação municipal.



6



Programa Municipal de RF

Programa de Regularização Fundiária (PRF)

A regularização fundiária apresenta-se como um dos mais importantes instrumentos para a recomposição do tecido urbano e a conquista do inegável direito à cidade por todo e qualquer cidadão. Por isso, começa a ser construído um consenso sobre a necessidade de adoção de programas de acesso a terra legal e urbanizada.

Conforme a Constituição Federal de 1988, além do Plano Diretor, há muitos instrumentos de planejamento obrigatórios para todos os municípios e que devem ser objeto de aprovação do legislativo municipal, como, por exemplo, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além destes instrumentos, outros (não obrigatórios) poderão ser elaborados especificamente para determinadas áreas (saúde, educação, urbanismo, meio ambiente) em função das necessidades locais.

O que é o PRF?

O PRF é o instrumento básico que compreende o detalhamento das atividades necessárias para implementação das ações de RF nos municípios a partir das diretrizes definidas na política de regularização fundiária estabelecida pelo Plano Diretor ou em lei municipal específica.

Deve estar associado às políticas de desenvolvimento urbano, habitacional, ambiental e social, bem como às diretrizes e estratégias de gestão urbana com fins a reverter o quadro de irregularidades no município.

O Brasil avançou bastante em relação a esta temática a partir do Programa Nacional de Regularização Fundiária Sustentável e do programa PAPEL PASSADO, que beneficia a população de baixa renda que mora em favelas, loteamentos e conjuntos habitacionais irregulares. A intenção é facultar aos estados, municípios e o Distrito Federal condições de implementar seus programas municipais e projetos de regularização urbanística ambiental e jurídico-legal.

De acordo com a Lei Federal 11.977/09 em seu artigo 49, o município poderá dispor sobre o procedimento de regularização fundiária em seu território desde que observado o estabelecido pelo Estatuto da Cidade. Porém, essa lei ressalva que a ausência de regulamentação municipal para regularização fundiária não obsta sua implementação.

Para que serve o PRF?

O PRF deve ser instituído por uma norma legal para conferir respaldo jurídico ao desenvolvimento das ações de regularização fundiária a serem cumpridas pela municipalidade, consolidando diretrizes e procedimentos para o cumprimento integral da função social da cidade e da propriedade urbana, a partir de uma abordagem de gestão mais democrática.

Vale a pena sublinhar que, uma vez estabelecido o PRF, as “regras do jogo” estarão definidas e vão orientar, de maneira mais transparente e democrática, a gestão dessa questão no município. Dessa forma, os princípios, os objetivos, as diretrizes, os critérios estarão consolidados de forma a garantir a continuidade do processo nas várias gestões de governo e o cumprimento das metas e compromissos com a população.

O que objetiva o PRF?

O objetivo geral deve ser o de atender ao preceito constitucional de garantir a função social da cidade e da propriedade imobiliária urbana, visando diminuir a exclusão territorial para ampliar o acesso aos bens e serviços da cidade, promover o reconhecimento dos direitos sociais e constitucionais de moradia e da qualidade de vida dos cidadãos, além de promover o reconhecimento dos novos direitos implementados pelos instrumentos de usucapião coletivo urbano e a concessão de uso especial para fins de moradia.

Assim, o PRF deve criar procedimentos, instrumentos e critérios que viabilizem, facilitem e agilizem a titulação de imóveis habitáveis, salubres e seguros prioritariamente para a população de menor renda.

O que deve constar no diagnóstico das irregularidades do município?

O primeiro passo para a elaboração do PRF é o levantamento prévio das questões fundiárias do município a partir de um diagnóstico que direcione as ações do programa e que deve contemplar:

- 1 - O mapeamento das áreas irregulares identificando o tipo de irregularidade apresentada (loteamento irregular, loteamento clandestino, conjunto habitacional irregular, invasões, etc.);
- 2 - O mapeamento das áreas de domínio público (União, Estado e Município) e particular;
- 3 - O perfil socioeconômico da população ocupante em cada área irregular;
- 4 - A situação de infra-estrutura encontrada bem como o levantamento dos equipamentos comunitários e áreas livres de uso público;
- 5 - A situação ambiental (risco ambiental e de deslizamento de encostas, áreas degradadas, etc.).
- 6 – As necessidades habitacionais de interesse social do município;
- 7 – Os vazios urbanos urbanizados e os que deverão ser urbanizados;
- 8 – Os atores sociais e suas capacidades;
- 9 – Descrição das condições institucionais e administrativas da prefeitura;
- 10 – Marcos Regulatórios relacionados à Regularização Fundiária;
- 11 – Enumeração dos programas e ações executados diretamente pelas administrações locais ou pelos demais entes federativos voltados para viabilização da regularização fundiária;
- 12 - Informações sobre os recursos para financiamento (existentes e potenciais) para viabilização da regularização fundiária.

O que o PRF deve contemplar?

O programa de RF deve definir:

- 1- Os conceitos pertinentes à temática;
- 2- Princípios e diretrizes orientadoras de acordo com as especificidades do município;
- 3- Objetivos e metas;
- 4- A estrutura administrativa necessária para a gestão do programa;
- 5- Recursos e fontes de financiamento;
- 6- Os critérios para priorização das áreas que serão regularizadas;
- 7- Os instrumentos de regularização fundiários mais adequados;
- 8- A metodologia para a execução dos planos de ação nas atividades e as medidas necessárias para promoção da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as compensações necessárias;
- 9 - Os requisitos para elaboração do Projeto de Regularização Fundiária (página 64) no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e de serviços a serem realizados;
- 10 - As formas de participação comunitária nas ações que serão desenvolvidas, buscando sensibilizar e conscientizar os moradores de modo a envolvê-los no reordenamento do espaço, prepará-los para a nova condição de proprietários. A participação efetiva da comunidade contribui para aprofundar o sentido de pertencimento, consolidando vínculos e a permanência na área, garantindo sua sustentabilidade. Uma gestão compartilhada entre Município e comunidade possibilita ao poder público dimensionar e direcionar os investimentos públicos, ajudando assim a gerir um plano coerente com a especificidade local;
- 11 – Instrumento de gestão (indicadores) e monitoramento do plano, bem como o prazo para revisão.

Quais os critérios para intervenção prioritária nas áreas irregulares do município?

O PRF deve estabelecer critérios para hierarquizar as ocupações ilegais no município, visando a priorizar as áreas quanto às ações de regularização fundiária de acordo com sua realidade local, disponibilidade de recursos e diretrizes políticas, uma vez que a política urbana deve estar associada a outras políticas públicas de forma integrada e articulada na cidade.

Além disso, critérios de elegibilidade para acesso às ações devem estar estabelecidos no PRF. Esses critérios podem ponderar as seguintes situações:

1. Renda familiar predominante;
2. Risco ambiental iminente devido a ocupação em áreas de preservação permanente, de proteção aos mananciais e necessidade de requalificação ambiental;
3. Risco de deslizamento e necessidade de contenção de encostas;
4. Presença de infra-estrutura, equipamentos urbanos e serviços públicos já realizados pelo poder público;
5. Situação fundiária conhecida e definida (domínio público ou privado);
6. Localização em ZEIS de acordo com o plano diretor do município;
7. Condição de consolidação da ocupação;
8. Inserção na malha urbana;
9. Ocorrência de vazios urbanos para fins de reassentamento;
10. Demanda por regularização fundiária identificada no Orçamento Participativo realizado no município.



7

Diagnóstico para RF

Diagnóstico para Regularização Fundiária

Como foi visto anteriormente, no Programa de Regularização Fundiária estabelecido por lei municipal deverão estar descritos os procedimentos necessários para operacionalização do processo de regularização fundiária, bem como todas as atividades e projetos prioritários que serão realizados. Os mesmos devem estar definidos de forma clara, completa e, principalmente, aplicável às diferentes áreas informais da cidade, ajustando-se às peculiaridades de cada uma.

Tendo em vista seus aspectos interdisciplinares e abrangentes, o processo de regularização fundiária deve ser desenvolvido considerando três etapas distintas e complementares, a saber:

1 - Diagnóstico: Objetiva traçar um perfil da área objeto de regularização em seus diversos aspectos (ambiental, socioeconômico, topográfico, físico-territorial, cadastral e fundiário);

2 - Regularização urbanística: Busca adequar a área a ser regularizada às condições urbanísticas dignas, respeitando a vocação da área, o contexto paisagístico do ambiente natural e as especificidades urbanas locais. Deve preservar a forma de apropriação do espaço já realizada pelos seus ocupantes e viabilizar o acesso aos serviços básicos, evitando assim, o remanejamento das famílias do local;

3 - Legalização jurídica: Busca a garantia da segurança individual da posse para os ocupantes e o cumprimento da função social da propriedade urbana conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988.

Somada a essas etapas e com objetivo de dar suporte a elas, uma outra atividade relativa à **mobilização social** precisa estar presente antes, durante e após o processo de regularização fundiária, não devendo ser considerada como etapa distinta, uma vez que se trata de uma ação que objetiva garantir uma gestão mais democrática do processo e, conseqüentemente, sua sustentabilidade.

Esta etapa é compreendida por diversas ações distintas, que buscam identificar, coletar, analisar e mapear diversas informações consistentes sobre a área a ser regularizada, traduzidas através das demandas, problemas, potencialidades e limitações.



A - Levantamento físico da situação fundiária e do uso e ocupação do solo existente

Deverão ser identificados, através de relatórios técnicos, mapas, plantas e fotografias, os seguintes aspectos:

- 1 - Áreas ocupadas X vazios urbanos;
- 2 - Situação de propriedade (áreas públicas x privadas, domínios fundiários de acordo com o cartório de registro imobiliário);
- 3 - Uso do solo urbano (implantação das edificações nos lotes, as atividades desenvolvidas, número de pavimentos, densidade das habitações, os problemas detectados com as ocupações, dentre outros).

Essas informações podem ser obtidas a partir de busca cartorária, visitas em campo, documentações existentes no setor patrimonial do estado e do município, assim como no setor cadastral (arrecadação fiscal) do município e na Gerência Regional do Patrimônio da União.

Entretanto, conversas prévias com os moradores da área, em especial o morador mais antigo, podem ser de grande validade para condicionar e agilizar a busca de informações fundiárias.

Como resultado dessa parte do diagnóstico, deve ficar clara a situação fundiária do assentamento informal, ou seja, a identificação das áreas que apresentam domínio público e das que são de propriedade privada.

Em relação às áreas de domínio público, é importante distinguir entre as áreas pertencentes à União, ao Estado e ao Município. Vale ressaltar que RF em áreas pertencentes ao poder municipal pode vir a ser mais ágil.

Além disso, os bens públicos ocupados devem ser classificados de acordo com sua destinação como:

1- Bens de uso comum do povo

São definidos por lei ou pela natureza do próprio bem e destinados ao uso coletivo em igualdade de condições, por qualquer pessoa, sem regra nem restrição. São bens inalienáveis, imprescritíveis, impenhoráveis e insuscetíveis de serem onerados. Exemplos: rios, mares, praias, vias e praças.

2- Bens de uso especial

São compostos pelos edifícios ou terrenos utilizados em serviços públicos ou por estabelecimentos da administração pública e suas autarquias. São também bens inalienáveis, imprescritíveis, impenhoráveis e insuscetíveis de serem onerados. Exemplos: imóveis utilizados pela prefeitura, creches e escolas municipais, terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

3- Bens dominicais

Não apresentam destinação pública definida e por isso podem ser usados para diversas finalidades, desde que previstas em lei.

São bens que podem ser alienados ao particular mediante processo licitatório, quando submetido ao interesse público, ou seja, quando ficar comprovado o cumprimento de sua função social. Exemplo: terrenos de marinha e seus acrescidos.

Em áreas ilegais com ocupação consolidada, o levantamento dos projetos

de loteamento aprovados e registrados (ou não) é fundamental nessa etapa do diagnóstico. Muitas vezes, a ocupação encontra-se sobreposta a um loteamento que foi aprovado e registrado, desrespeitando o traçado original. A irregularidade resulta da implantação de loteamento por parte do loteador em desacordo com o projeto ou, o que não é raro, a partir de invasões no loteamento já implantado.

Neste último caso, o loteador fez sua “tarefa” corretamente. No entanto, nem os novos proprietários, nem o poder público foram capazes de conter as invasões, caracterizadas por uma ocupação rápida e por um assentamento urbano desordenado e espontâneo.

Sendo assim, as áreas públicas (destinadas no projeto de loteamento, a praças, ruas, etc.) precisam ser primeiramente regularizadas. Nesse caso, existe uma modificação informal na destinação do bem público, ou seja, bens de uso comum do povo figurando como bem dominical (destinação residencial). Diz-se que o bem está afetado e deve sofrer desafetação.

O que é desafetação?

É o ato de retirar a afetação de um determinado bem, tornando-o Dominical para que possa sofrer processo de alienação e conseqüente regularização.

Como desafetar o bem?

O caminho é enviar um projeto de lei para a câmara municipal propondo a desafetação do bem municipal. Só assim os demais procedimentos para regularização poderão ser realizados. Contudo, muitos juristas entendem que nos casos em que a população tiver direito à Concessão de Uso Especial para fins de moradia (ver página 34), a desafetação não precisa ocorrer por força do estabelecido no Estatuto da Cidade.



Trecho do projeto de loteamento que foi aprovado e registrado



Levantamento topográfico na área a ser regularizada: Invasão de terrenos destinados ao uso público.

B - Levantamento topográfico

Levantamento planialtimétrico com, no mínimo, as seguintes informações:

- 1 - Curvas de nível de metro em metro;
- 2 - Indicação dos marcos geodésicos de amarração;
- 3 - Indicação dos equipamentos e dos serviços públicos comunitários assim as áreas livres de uso público;
- 4 - Subdivisão das quadras em lotes através de polígonos definidos em coordenadas UTM apresentadas em planta e com memorial descritivo contendo as respectivas dimensões (áreas e perímetros), testadas e confrontações, quadro demonstrativo da área total e áreas úteis, espaços públicos;
- 5 - Levantamento das edificações traduzidas em planta (por meio de seu perímetro) e memorial descritivo com as respectivas unidades devidamente dimensionadas (áreas comuns e áreas privadas);
- 6 - Sistemas de vias com respectivas hierarquias, dimensões lineares, angulares, ângulos centrais das vias determinadas por coordenadas UTM,

indicação do tipo de pavimentação;

7 - Indicação do meio-fio e dimensionamento das calçadas;

8 - Indicação de postes de iluminação, árvores, equipamentos da rede de drenagem, etc.

Vale ressaltar que, em geral, a regularização fundiária ocorre em locais com alta densidade de ocupação, o que dificulta a leitura de todos os pontos estratégicos para um bom desempenho do levantamento topográfico. É comum ocorrer erro no fechamento de polígonos ou deformações geométricas dos lotes ou quadras pela impossibilidade de levantamento de um único ponto.

Como alternativa, o levantamento aerofotogramétrico tem sido muito utilizado para esse fim, pois um vôo/ foto realizado na escala 1/5000 e restituído em uma escala de 1/1000 apresenta uma precisão de cerca de 0,5m em relação aos 15cm da topografia convencional. Comparada a um levantamento topográfico, a opção pela aerofotogrametria justifica-se pela velocidade de execução do serviço, pelo custo, que atualmente equivale ao da topografia convencional ou até mesmo menor, principalmente para grandes áreas, e porque geralmente vem associada ao ortofotomosaico, que é um instrumento com uma diversidade de informações adicionais importantes para essa etapa do diagnóstico.



Imagem de satélite Quick Bird com 0,6m de resolução
Fonte: MAPLAN, 2006



Restituição a partir de imagem de satélite
Fonte: MAPLAN, 2006

C - Levantamento cadastral

Esta etapa deve ser iniciada a partir do levantamento realizado no setor responsável pelo cadastro das prefeituras, considerando as unidades que já possuem cadastro (IPTU) e aquelas das que ainda não os têm.

O espelho cadastral é uma ferramenta de análise muito útil nesta fase, pois apresentam os dados já levantados, o tempo de uso do imóvel e principalmente quem é o responsável fiscal daquela unidade.

Feito isso, parte-se para a pesquisa de campo com levantamento e descrição das informações necessárias para a atualização do cadastro imobiliário municipal tanto das unidades imobiliárias que ainda não foram cadastradas como daquelas que já possuem carnê de IPTU.

As informações correspondem aos dados dos ocupantes, o endereçamento, as dimensões do imóvel e sua relação com a rua e a quadra, tipo de uso dos imóveis, características das construções (acabamento dos revestimentos, coberturas, quantidade de cômodos, etc.), situação da ocupação (cedido, alugado, próprio), situação fundiária (posse ou propriedade), dentre outras informações.

A pesquisa cadastral de campo deve estar associada às outras pesquisas que serão realizadas com os moradores, tornando o processo mais ágil e conveniente à população e evitando retornos desnecessários à mesma residência.

D - Levantamento socioeconômico

Antes de iniciar a regularização da área, é necessário que se conheça o perfil de todos os ocupantes em seus diversos aspectos. Esses dados vão direcionar a formulação das ações sociais, urbanísticas, jurídicas e ambientais adequadas para, por fim, garantir a sustentabilidade do processo.

Em geral, as semelhanças entre os ocupantes são muitas, principalmente com relação aos aspectos econômicos e sociais. Porém, é comum em áreas de ocupações informais a ocorrência de uma grande variedade étnico-cultural, já que são áreas ocupadas em sua maioria por migrantes provenientes de outros municípios ou do meio rural em busca de melhores condições de trabalho e qualidade de vida na cidade.

Os dados devem ser coletados nesta etapa com muito critério, pois informações equivocadas podem gerar problemas que podem inviabilizar o processo de regularização fundiária.

Levantamento socioeconômico

- Nome, RG, CPF, estado civil, profissão, nacionalidade, data nascimento do chefe da família
- Nome, RG, CPF e estado civil, profissão, nacionalidade, data nascimento do cônjuge
- Componentes da família, endereço, renda familiar, benefícios

Cadastral

- Tem IPTU? Está pago? Quem é o responsável fiscal?
- Situação fundiária (escritura, recibo, contrato, IPTU)
- Tempo de residência no imóvel
- Situação de ocupação (próprio, aluguel, cedido)
- Situação de uso (residencial, comercial, serviço, misto)

Pesquisa de percepção

- O que entende por RF? É positiva essa ação? Quais as demandas para o bairro?

Devem ser coletadas, pelo menos, as seguintes informações:

1 - Documentação do chefe de família e cônjuge: CPF, RG, e título de eleitor com comprovante da última eleição (se possui ou não, qual é o número).

O profissional que realizará a pesquisa deve estar devidamente treinado para garantir a veracidade e precisão das informações. Isso significa dizer que os documentos devem ser apresentados no momento da entrevista para que os dados sejam fidedignos, e não sejam meras citações dos moradores.

Em caso de o morador não possuir alguma documentação, ele deve ser alertado da importância de obtê-la com a máxima urgência e, se possível, já orientá-lo nesse sentido.

2 - Nacionalidade e profissão do chefe de família e cônjuge.

3 - Estado civil do chefe de família e cônjuge

Geralmente, o item “estado civil” é o que apresenta maior dificuldade de coleta, tornando-se confuso tanto para o pesquisador quanto para os moradores, mas este item deve ser precisamente informado.

Dessa forma, são importantes as seguintes definições:

- É solteiro aquele morador que nunca casou no cartório de registros civis e que em momento algum obteve certidão de casamento.

- É casado, o morador que tem como cônjuge o indicado na certidão de casamento.

- É viúvo, o morador cujo cônjuge é falecido, comprovando o casamento por certidão de casamento e o óbito através de certidão expedida pelo médico e averbada no cartório de registro civil.

- É separado, o morador que possui a certidão de casamento com a averbação da separação e o termo de separação registrado em cartório de registro civil constando a partilha dos bens.

- É divorciado, o morador que possui a certidão de casamento com a averbação do divórcio e o termo de separação constando a partilha dos bens devidamente registrado em cartório de registro civil.

Convivência comum ou separação de corpos, mesmo se houver muitos anos, não configuram casamento, separação ou divórcio respectivamente.

A documentação deve ser analisada para que o estado civil seja averiguado de fato. As soluções para eventuais problemas decorrentes da indefinição do estado civil são, em geral, demoradas. Por isso, o morador deve ser encaminhado à equipe de assistência social para que esta o oriente e tome as devidas providências.

4 - Renda familiar: É um dado que também deve ser coletado com muita cautela, pois, em geral, as famílias são categorizadas segundo esse critério para que lhes seja dada prioridade nas ações e no enquadramento do processo como gratuito ou oneroso.

5 - Tempo de ocupação no imóvel: Importante para fundamentar a consolidação da área e para o enquadramento do morador em relação à aplicação dos instrumentos de RF previstos no Estatuto da Cidade como a Usucapião Urbana e a Concessão de Uso Especial para fins de Moradia.

6 - Forma de ocupação: próprio, cedido, alugado.

7 - Escolaridade: analfabeto, 1º grau, 2º grau e 3º grau.

8 - Situação e qualificação profissional: desempregado, chefe de divisão, coordenador de equipe, doméstico, motorista, etc.

9 - Padrão de consumo: gastos com água, luz, aluguel, alimentação. Pode ser verificado também a partir de um inventário dos bens (eletrodoméstico, automóvel, telefone celular, etc.).

10 - Portador de deficiência e benefício adquirido

Tendo em vista que a pesquisa socioeconômica é realizada em 100% dos domicílios, torna-se oportuno inserir no escopo do questionário uma pesquisa de percepção e evitar retrabalho.

Contudo, a pesquisa socioeconômica deve ser realizada em caráter amostral, porém representativa, com o objetivo de identificar a demanda da população em relação à regularização fundiária e as intervenções prioritárias para a área. Esse procedimento é importante para verificação do grau de sensibilização e conscientização dos moradores quanto às questões que envolvem a regularização fundiária, análise considerada fundamental para iniciar a elaboração de um plano social para a área.

E - Pesquisa e análise físico-territorial

Esta etapa caracteriza-se pelo levantamento, pesquisa e análise de todas as informações físicas e territoriais existentes e propostas para a área a ser regularizada, tais como uso e ocupação do solo, infra-estrutura, transporte e sistema de circulação viária, áreas de risco, áreas livres e as áreas potenciais a serem valorizadas. Os pontos de conflito devem ser evidenciados.

1 - Levantamento da infra-estrutura existente e projetada

Em relação à infra-estrutura, devem ser levantados e analisados dados sobre o abastecimento de água potável, energia elétrica, esgotamento sanitário, drenagem pluvial, telefonia pública e coleta de resíduos sólidos, serviços e equipamentos comunitários (educação, saúde, segurança pública, cultura, esporte e lazer) relativos à abrangência da área irregular. Tais informações vão indicar o grau de eficiência e as carências existentes, identificando assim, o nível de atendimento à população.

2 - Levantamento do sistema viário e de transporte

As alternativas de transporte e do sistema de circulação viária e de pedestre devem ser levantadas e analisadas mediante a identificação das carências e a avaliação dos níveis de atendimento à população residente, de seu grau de eficiência e das condições gerais de acessibilidade urbana.

3 - Levantamento das áreas de risco

As áreas de risco devem ser identificadas, caracterizadas, mapeadas e classificadas de acordo com a evolução e nível de criticidade, com o objetivo de propor medidas mitigadoras e de controle. As famílias ocupantes de áreas de risco devem ser identificadas, e, dependendo do nível do risco ou da necessidade de medidas mitigadoras onerosas, serão planejadas ações de remoção e reassentamento.

4 - Levantamento dos planos e projetos de urbanização previstos

É importante também o levantamento de planos e projetos de urbanização e parcelamento previstos para a área, o que poderá condicionar as decisões futuras de intervenção.

5 - Levantamento dos logradouros

Também faz parte desta etapa uma análise sobre o caráter oficial dos logradouros da área a ser regularizada. Fazendo uma analogia, da mesma forma que as pessoas, para serem identificadas, necessitam de documentação civil, os logradouros, para serem oficializados, precisam de lei correspondente que os institua, classificando-os enquanto via pública (rodovia, avenida, rua, travessa, beco) e atribuindo-lhes um nome.

Caso contrário, perante a lei e a administração pública o logradouro inexistente, o que resulta em dificuldades para o planejamento de ações urbanas e para assegurar um endereço na cidade aos seus ocupantes. Estes não poderiam, por exemplo, receber correspondências se os logradouros não estivessem legalmente reconhecidos.

F - Levantamento ambiental

Tendo em vista que, comumente, as irregularidades estão localizadas em áreas ambientalmente frágeis, faz-se necessário identificar as condições dos assentamentos, em relação aos recursos naturais existentes, vegetação, cursos d'água, nascentes, solo, observando a necessidade de preservação, conservação e usos sustentáveis dos ecossistemas e belezas cênicas existentes.

Devem ser identificados, levantados e analisados os terrenos ocupados que apresentam as seguintes condições:

- 1 - alagados e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- 2 - mangues e restingas;
- 3 - aterros com material nocivo à saúde pública, sem saneamento prévio;
- 4 - unidades de conservação e áreas de preservação permanente, definidas em legislação federal, estadual e municipal.

Nestes casos, devem ser traçadas diretrizes mitigadoras em consonância com as políticas de meio ambiente do município, que devem ser calcadas

na educação e preservação ambiental.

G - Levantamento de requisitos mínimos prescritos pelas legislações urbanística e ambiental em vigor

Todas as legislações urbanística e ambiental (federal, estadual, distrital e municipal) pertinentes ao processo de regularização fundiária devem ser levantadas.

Além do levantamento, as leis devem ser analisadas, verificando a necessidade ou não de modificá-las, fazer-lhes acréscimos ou até revogá-las, substituindo-as por outras que dêem respaldo jurídico para os municípios utilizarem, de forma mais eficaz, os instrumentos de regularização fundiária.

H - Caracterização e análise das formas de mobilização social

Considerando a importância de estabelecer canais de comunicação com a comunidade e consolidar a participação popular por meio de um sistema de gestão compartilhada, as comunidades deverão ser chamadas a dividir responsabilidades com o Poder Público Municipal.

Nessa etapa deverá ser feita uma caracterização geral das formas de mobilização e organização da sociedade civil diante das irregularidades fundiárias dos assentamentos, levantando-se informações sobre os processos de gestão com participação social/comunitária existentes e sobre entidades e organizações sociais ligadas direta ou indiretamente ao tema dos assentamentos informais.

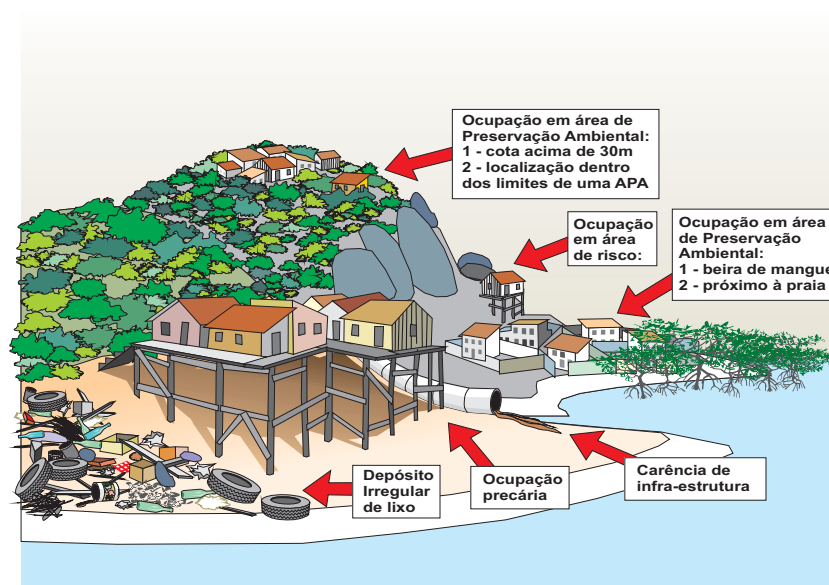
I - Elaboração do Banco de Dados Georreferenciado

A partir da etapa do diagnóstico, é necessário sistematizar todas as informações colhidas (socioeconômicas, ambientais e físico-territoriais)

em um banco de dados georreferenciado, que será utilizado como ferramenta de planejamento e gestão das próximas etapas da regularização fundiária.

Isso significa dizer que os dados alfanuméricos estarão integrados entre si e vinculados a uma feição espacial de forma interativa, possibilitando o cruzamento de informações e a respectiva visualização em mapas temáticos capazes de responder aos questionamentos mais complexos, tanto sobre a área informal a ser regularizada quanto em relação aos seus ocupantes.

Por exemplo, quais ocupantes da área informal, em sua porção de domínio particular, estão morando há mais de 5 anos em terrenos de dimensão inferior a 250m², apresentando renda inferior a 5 salários mínimos e que não declararam possuir outro imóvel? Essa pergunta poderá direcionar uma ação de usucapião, assim como outras poderão direcionar as ações sucessórias do processo de regularização fundiária.





8



Regularização Urbanística

Regularização urbanística

Regularização urbanística compreende um escopo de estudos, projetos e intervenções, formulado a partir do diagnóstico da área a ser regularizada com o objetivo de legitimar a posse e integração da malha urbana informal à cidade formal a partir de ações para sua recuperação e requalificação física.

Deve considerar, como princípio básico, a flexibilidade em face das contingências urbanas da área, ou seja, buscar melhorar a qualidade de vida da população ocupante, respeitando, todavia, as especificidades locais.

Essa premissa constitui um desafio e ao mesmo tempo uma limitação. Trata-se de áreas, em geral, densamente habitadas e que foram ocupadas sem preocupação com calçadas, testadas mínimas, ventilação e iluminação das edificações, acessibilidade, condições do solo e demais princípios básicos para os assentamentos. Portanto, melhor seria a prevenção para evitar intervenções drásticas e que além de onerosas tendem a provocar descaracterizações profundas no assentamento, comprometendo a sustentabilidade do processo.

Sob esse aspecto, o desafio da qualificação urbana dessas áreas é adequá-las em suas limitações, potencializando aspectos relacionados à infraestrutura, transporte, acessibilidade, serviços públicos, equipamentos urbanos e comunitários bem como às condições físicas de moradia a partir de melhorias habitacionais e estabilidade estrutural das edificações.

O desenvolvimento da regularização urbanística deve contar com uma equipe interdisciplinar, envolvendo aspectos multidisciplinares distribuídos em seis etapas:

- A – Auto de Demarcação Urbanística
- B - Estudo de viabilidade das intervenções urbanísticas
- C - Reconhecimento legal dos logradouros não oficiais
- D - Plano de intervenções habitacionais
- E - Projeto de regularização fundiária de interesse social
- F - Elaboração e execução do Plano de Obras

A – Auto de Demarcação Urbanística

Em virtude da promulgação da Lei Federal nº 11977/09 essa etapa passou a ser bastante prática para agilizar a Regularização Fundiária de Interesse Social.

O que é?

Trata-se de um **procedimento administrativo** pelo qual o **poder público demarca** imóvel de **domínio público ou privado** (artigo 47, Lei Federal nº 11977/09).

Qual o objetivo?

Identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses.

Quem pode promover?

O poder público municipal.

Para quê?

Demarcar a área a ser regularizada, ou seja, definir seus limites, dimensões, localização e confrontantes.

Que tipo de área?

Pública ou privada. Áreas passíveis de regularização fundiária de interesse social (ver página 18).

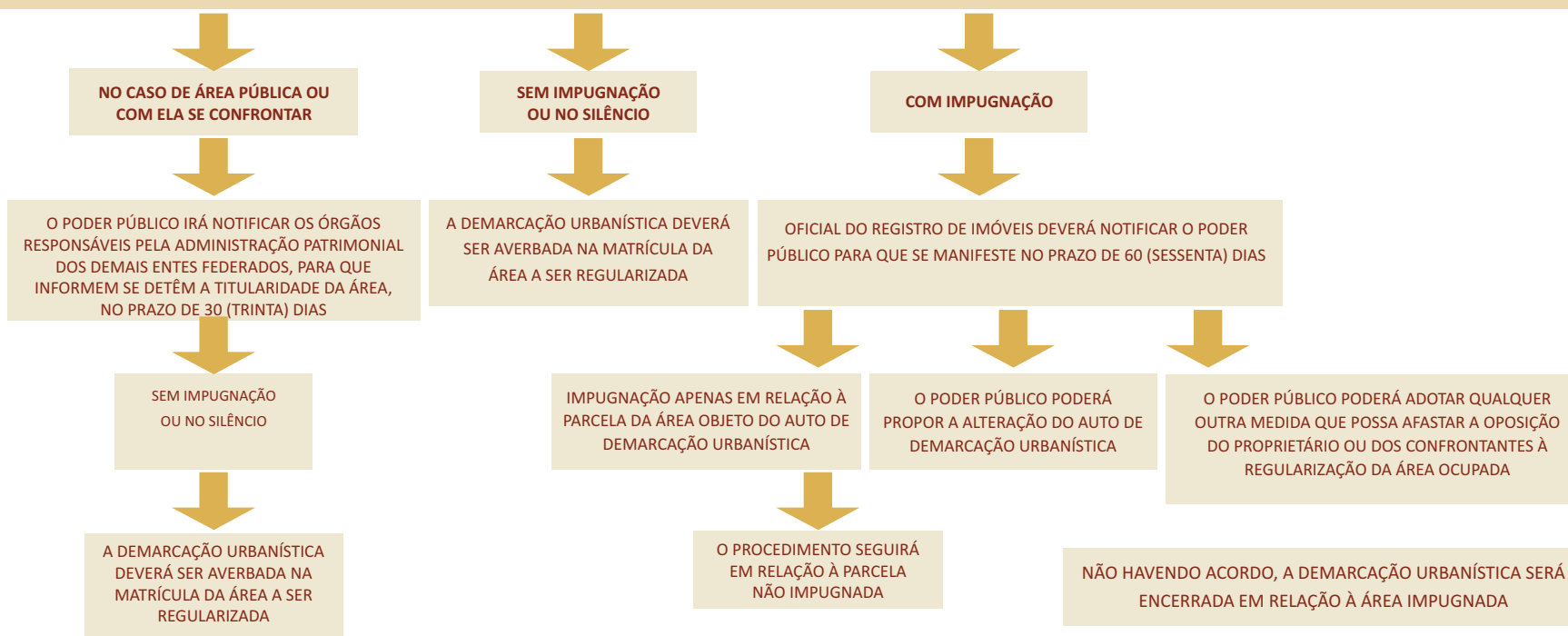
A referida legislação, em seu artigo 56, diz que o poder público municipal, responsável pela regularização fundiária de interesse social, poderá lavrar auto de demarcação urbanística com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização da ocupação realizada na etapa de diagnóstico.

O auto de demarcação urbanística deve conter no mínimo:

I – planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites bem como seu número de matrícula ou transcrição e a indicação do proprietário, se houver;

No Cartório de Registro de Imóveis

- Buscas para identificação do proprietário da área
- Buscas para identificação das matrículas ou transcrições da área
- Notificação feita pessoalmente ao proprietário da área ou por edital, caso o proprietário não seja localizado nos endereços constantes do registro de imóveis ou naqueles fornecidos pelo poder público
- Notificação por edital dos confrontantes e eventuais interessados.



Vale ressaltar que a demarcação urbanística é uma homogeneização da situação jurídica da área a ser regularizada. Entretanto, ainda NÃO atribui domínio da área ao ocupante.

Auto de demarcação urbanística (modelo)

Auto de Demarcação Urbanística

Nº 0001/nov/2010

Para fins de interesse social, considerando a Lei Federal nº 11.977/2009, a Lei Federal nº 10.257/2001, a Lei Orgânica e o Plano Diretor Municipal, a Prefeitura do Município de Vitória, entidade Jurídica de direito Público Interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº _____ representada pelo Secretário Municipal de Habitação, _____ (RG nº _____, CPF/MF nº _____) e pelo Diretor de Regularização _____ (RG nº _____, CPF nº _____), no artigo nº 56 da Lei nº 11.977/09.

Demarca

o imóvel de **domínio privado** objeto das matrículas nº _____ do Registro Imobiliário de Vitória, definindo seus limites, área, localização e confrontes conforme indicado na planta de Demarcação Urbanística nº _____ e respectivo memorial descritivo que seguem anexos e integram o presente Auto de Demarcação.

Na qualidade de requerente e promotora da regularização deste parcelamento implantado no imóvel ora demarcado e com a finalidade de identificar seus ocupantes, qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses, esta municipalidade se compromete, oportunamente, a concluir a devida regularização prevista no artigo nº 51 e seguintes da mesma Lei nº 11.977/09, assim como outorgar os títulos de legitimação de posse nos termos do inciso IV do artigo nº 47 da Lei nº 11.977/09.

Vitória-ES, ____ de _____ de 2010.

Secretário Municipal de Habitação

Diretor de Regularização Fundiária

B - Estudo de viabilidade das intervenções urbanas

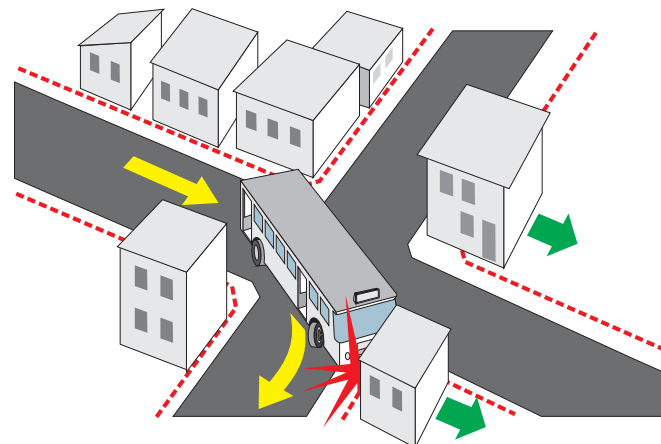
No momento em que for protocolado o auto de demarcação urbanística no Cartório de Registro de Imóveis, e após realização de todo o diagnóstico para a área, devem-se iniciar os estudos para a realização do projeto de melhoria urbanística, baseando-se em simulações técnicas capazes de definir intervenções que equilibrem as necessidades de intervenção urbana e os custos envolvidos.

Vale ressaltar que se trata de intervenções urbanas envolvendo áreas ocupadas espontaneamente, sem nenhum planejamento prévio. Portanto, o estudo urbanístico não corresponde a um desenho urbano livre e incondicional, e sim à qualificação urbana de uma área consolidada, em que os condicionantes de projeto já estão estabelecidos a partir da cultura local, relações de vizinhança e demandas por melhoria de qualidade de vida.

Sob esse aspecto, o estudo deve considerar os seguintes itens:

Vias e calçadas:

Verificar a necessidade de alargamento ou não em virtude do trânsito de viaturas, ambulâncias, caminhão de lixo e transporte coletivo, adequação do raio de giro das esquinas, a abertura de novas vias, etc.



Lotes encravados:

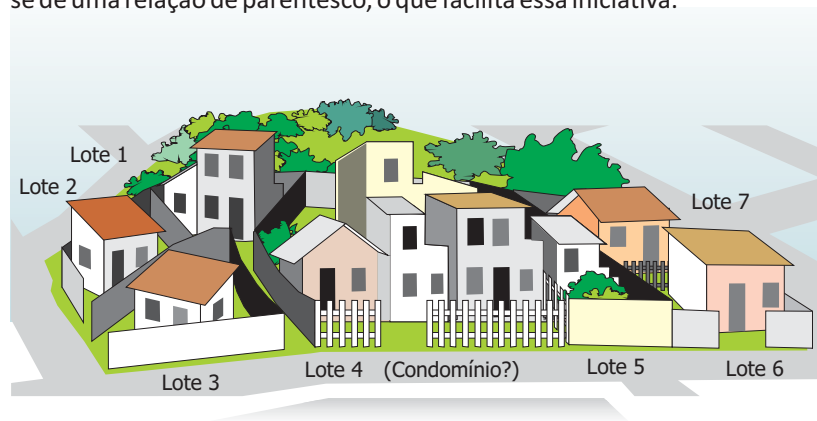
Resultado de uma ocupação espontânea e desordenada, os lotes encravados são acessados por outros terrenos, o que provoca, comumente, grandes conflitos sociais.



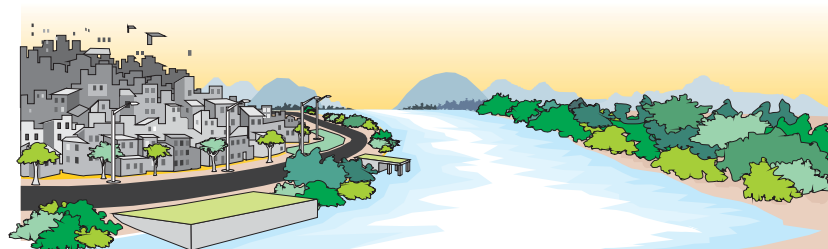
Os lotes devem ser identificados procurando definir um novo desenho do parcelamento criando um acesso independente (servidão) para cada morador, após negociação entre vizinhos.

Lotes com áreas muito pequenas:

É comum, nos assentamentos informais, lotes com área de até $9m^2$. Deve ser negociada com o morador a possibilidade de unir essa fração de área com a do lote vizinho, configurando um condomínio. Muitas vezes, trata-se de uma relação de parentesco, o que facilita essa iniciativa.



Margens de rios, lagos, lagoas e mangues:



O estudo deve prever uma intervenção urbana (via, calçadão, etc.) de modo a conter novas invasões em áreas de preservação ambiental (mangues, lagoas, etc.). É pertinente, quando cabível, a remoção de ocupações em áreas de riscos atuais e potenciais, visando adequar e atender às exigências legais.

Vazios urbanos próximos do assentamento informal:

Devem ser destinados à construção de equipamentos urbanos e comunitários e/ou as áreas de lazer ou de reassentamento de moradores que precisam ser remanejados.

Ocupações em áreas consideradas de risco:

Um laudo da defesa civil deve ser efetuado para caracterizar a real situação das habitações e a necessidade de remanejamento ou contenção de encostas, etc.

Nos estudos, o remanejamento de moradores deve ser evitado ao máximo, e, quando ocorrer, deve ser feito o mais próximo possível do local de origem.

C - Reconhecimento legal dos logradouros não-oficiais

Os logradouros identificados como não-oficiais devem ser oficializados através de lei aprovada pela Câmara dos Vereadores. Esse processo deve ser democrático e de acordo com critérios municipais. A comunidade deve



ser sensibilizada e mobilizada para a escolha do nome mais representativo para os moradores através de votação ou oficinas psicopedagógicas que os envolvam no processo.

D - Plano de intervenções habitacionais

Tendo em vista a importância de adotar uma política de ações integradas na área a ser regularizada e a sustentabilidade do processo de Regularização Fundiária, o poder público deve planejar as intervenções habitacionais em assentamentos consolidados informais. Ou seja, cabe ao poder público a responsabilidade de encaminhar as soluções para as questões relativas aos problemas habitacionais, compartilhando-a com a iniciativa privada e com as comunidades que irão auxiliar na definição e na implementação das estratégias mais adequadas.

Além disso, o processo de qualificação urbana da área pode indicar a necessidade de relocação de moradores em virtude de melhorias no sistema viário, construção de equipamentos comunitários e áreas livres de lazer, ou mesmo pelas ocupações estarem localizadas freqüentemente em áreas de interesse ambiental ou de risco.

Em geral, as intervenções habitacionais podem ocorrer em vários níveis: melhorias habitacionais, produção de novas moradias ou a partir de lotes urbanizados.

Melhorias habitacionais

Devido à inexistência de orientação técnica e à disponibilidade restrita de recursos financeiros para a aquisição de materiais de construção, nessas áreas informais as habitações, em geral, apresentam-se em estado precário. As unidades habitacionais assim construídas, muitas vezes apresentam problemas de impermeabilização relacionados com a umidade ascendente do solo, conforto térmico inapropriado, como por exemplo a ventilação, além do comprometimento da estabilidade estrutural e de insalubridade.

Após a caracterização das edificações precárias na etapa de levantamento físico-territorial do diagnóstico, o poder público deve buscar recursos sejam eles públicos, privados ou entidades sem fins lucrativos para a realização das obras de melhorias habitacionais.

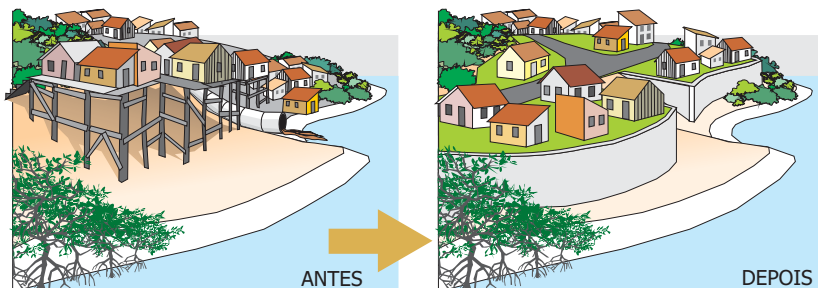


Vale ressaltar que, a aquisição de material de construção para moradores com renda até 1 salário mínimo necessita ser totalmente subsidiada. Para tanto, o Poder Público Municipal pode contar com repasses de recursos não onerosos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social para financiar tanto a aquisição de material de construção como a remuneração de agentes para assistência técnica.

Produção de novas habitações

Refere-se à construção das unidades acabadas, promovida pelo poder público, as quais serão vendidas à população remanejada do seu local de

origem em consequência das intervenções realizadas. Nesse caso, o morador irá comprar o lote edificado e legalizado e poderá optar pela utilização da indenização que recebeu em virtude da desapropriação da edificação de origem e abater parcelas referentes à nova moradia.



Duas alternativas podem ocorrer:

1 - Reassentamento:

A partir de um terreno vazio, de preferência identificado na própria área a ser regularizada ou o mais próximo dessa, as edificações deverão ser construídas. Os reassentamentos caracterizam-se, em geral, por conjuntos habitacionais de casas geminadas, com projetos de edifícios-padrão e área reduzida (em torno de 40m² a 50m²), o que comumente resulta em uma implantação repetitiva e monótona.

2 - Reconstrução:

Remoção temporária e construção no mesmo terreno de uma nova unidade. Nesse caso, a edificação do morador é identificada como muito precária (de madeira, papelão, placas de zinco, ou até de alvenaria com graves riscos estruturais). São moradias que não apresentam as condições mínimas de habitabilidade, estabilidade e salubridade. No entanto, estão construídas em um tecido urbano consolidado e num terreno bem delimitado.

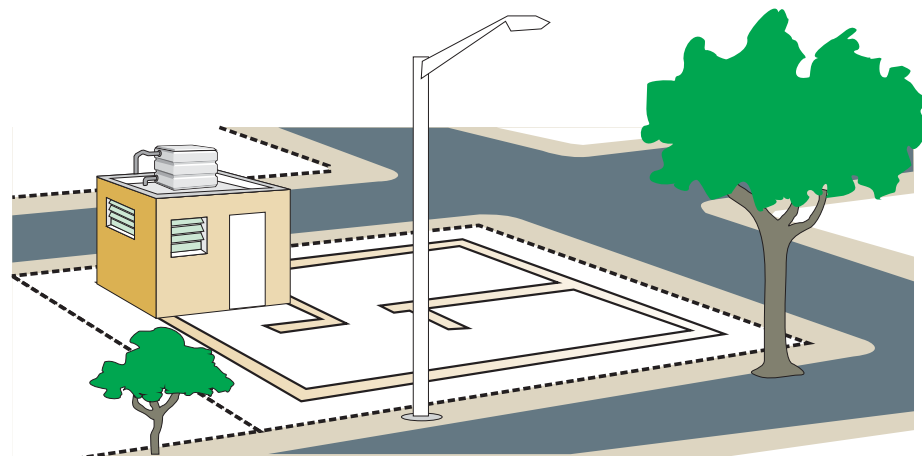
Lote urbanizado com Módulo Hidráulico

Muitas iniciativas públicas oferecem lotes vazios urbanizados como alternativa habitacional para os moradores já instalados em assentamentos irregulares e que precisam ser necessariamente remanejados, ou seja, o poder público oferece um lote demarcado, provido de sistema viário integrado à malha urbana e conectado à rede de infra-estrutura urbana básica: água, esgoto, drenagem, energia elétrica.

Em algumas situações, além desta conformação mínima, também podem ser fornecidas ao lote:

A - Unidade sanitária: um banheiro com lavabo, chuveiro e vaso sanitário, acrescido de um tanque externo;

B - Fundação da futura unidade habitacional: essas iniciativas objetivam garantir as condições mínimas de higiene e estabilidade estrutural dessas edificações. A responsabilidade pela construção da edificação é do morador, e o processo, em geral, é a autoconstrução.



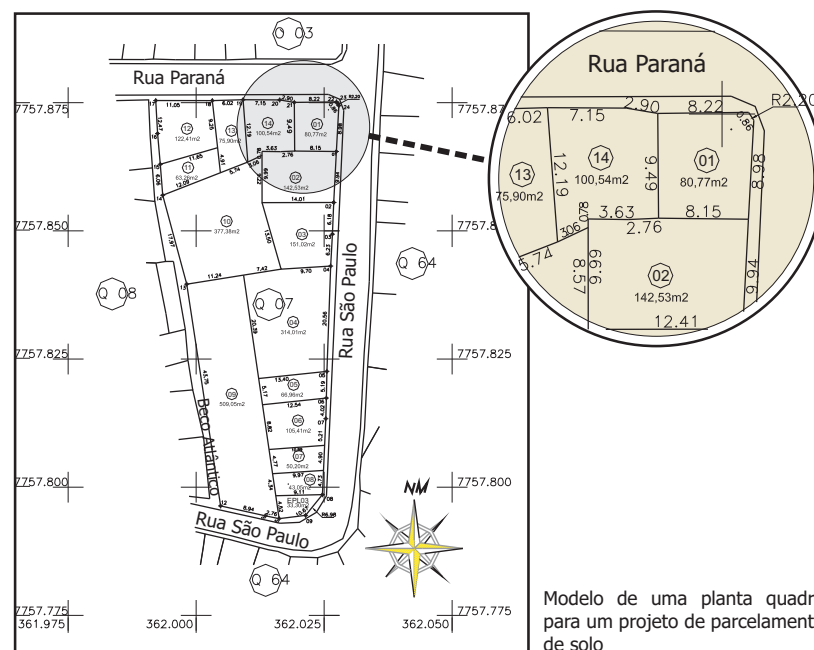
E - Projeto de regularização fundiária de interesse social

O projeto de regularização fundiária de interesse social, desenvolvido a partir dos estudos urbanísticos realizados, é pautado na readequação funcional do território, com revisão da malha implantada, redesenho dos becos, vielas e servidões, sempre objetivando a melhoria dos acessos, dos serviços públicos, da inserção e integração da ocupação na malha urbana circunvizinha e, sobretudo, da segurança pública.

Conteúdo do Projeto

O limite das gleba e das “quadras” deve estar bem definido (público x privado) em coordenadas UTM. As quadras e lotes devem estar numerados e cotados, as vias e as calçadas devem estar dimensionadas. Mesmo quando se trata de parcelamento de solo urbano para fins de regularização fundiária, é necessário constar no projeto um quadro de áreas que diferencie as áreas públicas das privadas, conforme exemplo a seguir:

| Modelo de Quadro de Áreas | | | |
|--|-------------------------------------|-------------------------|---|
| Especificação | | Áreas (m ²) | % |
| 1. Lotes (xxx lotes) | | | |
| 2. Áreas Públicas | 2.1 - Sistema de vias | | |
| | 2.2 - Equipamentos urbanos | | |
| | 2.3 - Equipamentos comunitários | | |
| | 2.4 - Espaços livres de uso público | | |
| 3. Faixas <i>non aedificandi</i> (não incluídas acima) | | | |
| Total da gleba | | | |



Modelo de uma planta quadra para um projeto de parcelamento de solo

| Modelo de Memorial Descritivo para o Parcelamento do Solo | | | | | |
|---|--------------|---------------|---------------|---------|------------------------|
| Quadra nº 7 | | | | | |
| Área total: 2.236,00 m ² | | | | | |
| Lote | Frente | Fundos | Esquerdo | Direito | Área (m ²) |
| 01 | 9,41m | 9,49m | 8,65m | 8,15m | 80,77 |
| | R. São Paulo | Lote 14 | Rua Paraná | Lote 02 | |
| 02 | 9,94m | 9,99m | 14,54m | 14,01m | 142,53 |
| | R. São Paulo | Lotes 10 e 14 | Lotes 01 e 14 | Lote 03 | |
| 03 | 12,41m | 13,50m | 14,01m | 9,70m | 151,02 |

Trata-se, de fato, de um projeto de parcelamento que deve ser analisado e aprovado pelo órgão competente da prefeitura, e o processo culminará com a publicação de uma lei ou decreto constando as normas específicas de uso e ocupação do solo que serão aplicadas à área regularizada.

Segundo o artigo 51 da Lei Federal nº 11.977/09, o projeto de parcelamento para regularização fundiária deverá definir no mínimo os seguintes elementos:

- as áreas ou lotes a serem regularizados e, se houver necessidade, as edificações que serão relocadas;
- as vias de circulação existentes ou projetadas e, se possível, as outras áreas destinadas a uso público;
- as medidas necessárias para a promoção da sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as compensações urbanísticas e ambientais previstas em lei;
- as condições para promover a segurança da população em situações de risco; e
- as medidas previstas para adequação da infraestrutura básica.

Contudo, no caso de SENTENÇA DE USUCAPIÃO, da SENTENÇA DECLARATÓRIA ou da PLANTA ELABORADA PARA OUTORGA ADMINISTRATIVA, DE CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA, essas exigências não são necessárias para o registro.

Os demais requisitos para desenhos, o memorial descritivo e o cronograma físico de obras e serviços a serem realizados na elaboração do projeto de parcelamento para regularização fundiária serão definidos pelo município em lei específica. (ver PRF, página 41)

Na regularização fundiária de assentamentos consolidados anteriormente à publicação da Lei Federal nº 11.977/09, *“o município poderá autorizar a redução do percentual de áreas destinadas ao uso público e da área mínima dos lotes definidos na legislação de parcelamento do solo urbano”*

Aprovação do projeto

De acordo com o artigo 53 da Lei Federal nº 11.977/09, a regularização fundiária de interesse social depende da análise e da aprovação do projeto de parcelamento pelo município, que por sua vez deve atender ao licenciamento ambiental e corresponder ao projeto urbanístico previamente definido, desde que o município tenha regulamentado Conselho de Meio Ambiente e órgão ambiental capacitado.

Registro do projeto

O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá ser registrado segundo a Lei Federal nº 11.977/09, pois somente após o registro é que o poder público concederá título de legitimação de posse aos ocupantes cadastrados, preferencialmente em nome da mulher. Deverá, além disso, ser registrado na matrícula do imóvel (Lei Federal nº 11.977/09, artigo 58).

Vale ressaltar que, caso não exista matrícula da qual a área seja objeto, deverá ser considerado que esta já foi aberta com base na planta e no memorial, tendo sido averbada na ocasião do auto de demarcação.



Para o registro do parcelamento resultante do projeto de regularização fundiária de interesse social no Cartório de registro de imóveis são necessários no mínimo os seguintes documentos:

- certidão atualizada da matrícula do imóvel;
- projeto de regularização fundiária aprovado;
- instrumento de instituição e convenção de condomínio, se for o caso; e, no caso das pessoas jurídicas, certidão atualizada de seus atos constitutivos que demonstrem sua legitimidade para promover a regularização fundiária.

Como resultado, todas as parcelas resultantes do projeto de regularização fundiária terão que proceder a abertura de suas respectivas matrículas. Para as áreas destinadas a uso público, as matrículas deverão ser abertas na forma de ofício, com averbação das respectivas destinações e, se for o caso, das restrições administrativas convencionais ou legais.

Não serão cobradas custas e emolumentos para o registro do auto de demarcação urbanística, do título de legitimação e de sua conversão em título de propriedade e dos parcelamentos oriundos da regularização fundiária de interesse social (Lei Federal nº 11.977/09, artigo 68).

Vale ressaltar que essas matrículas oriundas de parcelamento resultante de regularização fundiária de interesse social não poderão ser objeto de rememoração. Essa exigência legal (artigo 70 da Lei Federal nº 11.977/09) busca evitar a expulsão dessa população causada por ofertas de compra por empreendedores que passam a perceber a valorização da terra regularizada (especulação imobiliária).

Loteamentos anteriores a Lei Federal nº 6.766/79

Outro avanço contemplado na Lei Federal nº 11.977/09 e que irá facilitar em muito os procedimentos de regularização fundiária de interesse social foi aquele relativo às glebas que foram parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979 (ou seja, anteriormente à vigência da Lei Federal nº 6766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano) e que não possuíam registro.

Essas glebas, partir de agora poderão ter sua situação jurídica regularizada, desde que o parcelamento esteja implantado e integrado à cidade. Pode envolver a totalidade ou parcelas da gleba. Pode envolver a totalidade ou parcelas da gleba.

O interessado deverá apresentar para o registro: certificação de que a área preenche as condições anteriormente descritas bem como desenhos e documentos com as informações necessárias para a efetivação do registro do parcelamento.

F - Elaboração e execução de um Plano de Obra

O Plano de Obras deverá conter no mínimo o cronograma físico e financeiro das obras a serem realizadas, bem como estabelecer os mecanismos para captação de recursos necessários.

De acordo com a Lei Federal nº 11.977/099, na regularização fundiária de interesse social, caberá ao poder público, diretamente ou por meio de seus concessionários ou permissionários de serviços públicos, a implantação do sistema viário e da infraestrutura básica. A realização dessas obras, bem como a sua manutenção podem ser realizadas mesmo antes de concluída a regularização jurídica das situações dominiais dos imóveis.



9



Mobilização Social

Mobilização social



Este item deve permear todas as etapas do processo de RF. Portanto, não é uma etapa cronológica e estática, mas sim dinâmica, de acordo com o caminhar das ações.

Envolve a conscientização e sensibilização da comunidade em relação à RF em todo seu aspecto multidisciplinar. Isso significa dizer que a mobilização social precisa ser planejada, devendo ser abordados os aspectos relativos à consciência cidadã dos moradores.

A consciência cidadã envolve, prioritariamente, transformações sociais, desde a alteração da forma de viver das pessoas até a mudança de valores e atitudes nas comunidades.

“Ser cidadão é saber viver em sociedade, estando ciente dos anseios comuns. É participar ativamente das decisões de sua comunidade, influenciar modos de vida de maneira positiva ao seu redor, exercer os direitos constitucionais adquiridos e lutar pelos que virão. É preservar o meio ambiente, a natureza, os animais, os seus semelhantes, os opostos. É ser solidário, é ser político, é ser flexível, decidido e, sobretudo, estar consciente de todas as atitudes tomadas em prol da sociedade” (CREDIDIO, 2004).

Considerando que se trata de uma comunidade em que uma parcela significativa da população não tem nem mesmo certidão de nascimento, acesso à saúde, à educação e ao mercado de trabalho, mesmo que informal, a integração espacial só se fortalecerá a partir da inclusão social.

Nesse sentido, a promoção humana se torna a principal aliada da sustentabilidade do processo de RF. Historicamente segregada e excluída, essa população precisa antes resgatar a auto-estima social perdida, para depois incorporar o sentimento de pertencimento ao território que habita.

No contexto da exclusão socioterritorial, é relevante o senso do espaço público e do sentido de coletividade traduzido na afirmativa de que “o espaço privado é meu e o espaço público não é de ninguém”. O abandono da urbanidade é histórico, e o resgate da idéia de que as cidades possuem uma esfera pública, pertencente à coletividade e por ela usada, é essencial para uma apropriação efetiva do espaço urbano pela população.

A concepção de coletividade urbana é a idéia de que, se moro na cidade, faço parte dela. Os espaços públicos são meus e de todos na mesma situação; sou um usuário, mas também o fiscal, com direitos e deveres. Quando melhora a condição de meu vizinho, automaticamente estou elevando minha condição e, conseqüentemente, impulsionando todo o bairro e a cidade para uma melhoria geral, com resultados positivos tanto para o município quanto para toda a sociedade.

Portanto, o objetivo da mobilização social no processo de RF vai além da conquista do espaço. Trata-se da conquista da cidadania (reconquista dos direitos civis, políticos, sociais e humanos fundamentais) a partir do momento em que se vive em coletividade.

A partir do diagnóstico realizado inicialmente, as ações devem ser estratégicas e particularmente relacionadas à realidade da população alvo, abordando o gênero, a renda, a escolaridade, dentre outros aspectos que irão refletir a especificidade local.

Pretende-se criar uma relação compartilhada entre o poder público e a comunidade beneficiária visando a alcançar, de forma integrada e co-responsável, o desenvolvimento incluyente, integrador e promotor da sustentabilidade da regularização fundiária.

A sustentabilidade do processo dependerá, em grande parte, da eficácia das ações desenvolvidas nessa esfera social. A partir de experiências em RF realizadas no Brasil, destacam-se algumas ações sociais fundamentais para a sustentabilidade do processo, tais como:

- 1 - Inclusão social (através da arte, educação e esporte)
- 2 - Geração de trabalho e renda
- 3 - Criação de empregos
- 4 - Capacitação profissional
- 5 - Acesso ao crédito
- 6 - Documentação cidadã: incentivo e simplificação para a aquisição de RG, CPF, título de eleitor, dentre outros;
- 7 - Educação ambiental e sanitária;
- 8 - Orientação social para a manutenção das melhorias introduzidas.

A partir de uma dinâmica de interação com a população, o poder público incentiva as relações sociais, estimula o “pensar” sobre o espaço urbano e as implicações na vida de cada um, potencializando a socialização e a politização dos moradores.

Para tanto, é necessário, já no início do processo, escolher “agentes” de interlocução entre o poder público e a comunidade. São representantes eleitos democraticamente, que serão devidamente capacitados para participar do processo de planejamento das ações e acompanhar ativamente as deliberações, além de atuarem como multiplicadores de informações provenientes de todas as etapas do processo para os moradores da comunidade.

É importante que os interlocutores sejam pessoas da comunidade, que conheçam bem a realidade local e que demonstrem capacidade de liderança e disponibilidade de tempo para assumir o compromisso.

Uma vez escolhidos, esses agentes devem ser capacitados pelos técnicos municipais em relação às questões pertinentes à regularização fundiária. Cartilhas didaticamente ilustradas podem auxiliar a dinâmica desse aprendizado de forma simples e prática, uma vez que se trata de um processo complexo.

A capacitação deve abranger no mínimo as etapas envolvidas (passo a passo); a metodologia que será utilizada pela prefeitura; os conceitos usuais relacionados; questões legais pertinentes e noções de cidadania e preservação ambiental. O papel dos interlocutores no processo de RF deve ser sempre enfatizado a partir de exemplos práticos, de acordo com a realidade local.

Em seguida, é importante estabelecer uma agenda de reuniões periódicas (semanais ou quinzenais) de acordo com o cronograma de desenvolvimento das ações, para garantir o envolvimento e compromisso dos agentes. Reuniões muito espaçadas costumam dispersar os interlocutores, que acabam assumindo outros compromissos e descumprindo com esse papel.



10

Legalização Jurídica

Legalização jurídica

Muitas vertentes consideram regularização fundiária uma ação meramente jurídica, uma vez que a legalização de fato somente se consolida após o registro do bem em nome do ocupante no cartório de registro de imóveis. No entanto, a legalização jurídica é apenas uma parte do processo da regularização fundiária, integrada às demais já abordadas anteriormente.

A legalização jurídica compreende as ações administrativas e jurídicas necessárias para a operacionalização do repasse do título de domínio ao ocupante de área irregular e consolidada. Envolve desde a definição da situação fundiária da área irregular, até a escolha do instrumento jurídico que será utilizado, a organização da documentação nos processos administrativos do município, ajuizamento de ações (se necessárias), a legitimação de posse, a lavratura das escrituras e seu respectivo registro.

É importante distinguir na etapa de legalização jurídica dois momentos: o primeiro está relacionado à regularização da gleba, e seria interessante, embora não obrigatório, o repasse em nome do município; o segundo é relativo à legitimação da posse e titulação do lote em nome do morador beneficiado.

Para efeito didático, o presente Guia irá tratar inicialmente das especificidades relativas à regularização das glebas de diferentes domínios fundiários e em seguida da legitimação da posse.

1. Definição da situação fundiária da área objeto da regularização

A partir do diagnóstico é possível identificar a situação fundiária dos assentamentos informais e caracterizar o domínio da área como público ou privado, a existência de matrícula no cartório de registros imobiliários referentes às glebas que compõem a área, a existência de parcelamento anterior, etc.

Em relação às áreas de domínio público, deve-se diagnosticar se pertencem à União, ao Estado ou ao Município. A partir dessas definições o encaminhamento da regularização pode se apresentar diferente, e os instrumentos jurídicos podem variar.

A - Regularização em bens da União

A aprovação da Lei Federal nº 11.481/07 promoveu diversas facilidades nos procedimentos de regularização fundiária de interesse social em áreas pertencentes ao patrimônio da União.

Além de ampliar os instrumentos jurídicos para regularização de áreas da União, essa lei trouxe novas definições para o cadastramento de imóveis da União e para a dispensa de licitação de áreas utilizadas em programas sociais.

Inovou também a partir da garantia de gratuidade ao primeiro registro de direito real e averbação de construção residencial em áreas objeto de regularização fundiária para famílias com renda mensal de até cinco salários mínimos, dentre outros.

Convênios ou Acordos de Cooperação Técnica

Uma primeira etapa para promover a regularização fundiária de assentamentos informais em bens da União é a formalização da parceria da União com o Município, a quem cabe a execução da regularização fundiária.

O convênio ou acordos de Cooperação Técnica devem estabelecer parcerias entre o Município e a Secretaria do Patrimônio da União (SPU),

tendo como objetivo definir a gestão compartilhada do processo da regularização fundiária, com respaldo na Lei Federal nº 11.481/07. Conforme a parceria acordada, o município pode apoiar a SPU bem como assumir a realização do levantamento de dados, a realização de estudos prévios, o levantamento topográfico, o cadastramento socioeconômico dos moradores bem como a própria execução das obras necessárias à regularização.

Requisição da área objeto de regularização pela municipalidade

Se o poder público municipal está executando todos os procedimentos para operacionalizar a RF, para facilitar a legalização jurídica, depois de feito o convênio, o município deve requerer cessão da área objeto de regularização fundiária à União. A área poderá ser concedida sob regime de aforamento gratuito ou cessão de uso.

O procedimento para a solicitação da cessão deve ser efetuado administrativamente na Gerência Regional do Patrimônio da União (GRPU), e o Município deve apresentar, no mínimo, os seguintes documentos:

- Planta contendo o limite da área solicitada, definida em coordenadas UTM, memorial descritivo do polígono identificando rumos, azimutes e distâncias;
- Breve histórico da área (formação do assentamento, característica de consolidação da área, características gerais da população e das ocupações, etc.);
- Finalidade da cessão e existência de interesse público (assentamento habitacional de baixa renda, regularização fundiária, intervenção urbanística, dentre outras).

A GRPU deverá consultar o órgão ambiental estadual e a Capitania dos Portos, que terão 30 dias para se manifestar. Caso não exista impugnação, a GRPU realizará os procedimentos administrativos necessários. Porém, a

cessão só será efetivada a partir da autorização em ato do presidente da República (Portaria autorizativa federal) e se formalizará mediante termo ou contrato, assinado pelo gerente da GRPU e pelo prefeito municipal, após o registro em cartório de registros imobiliários.

No contrato constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade de sua realização e o prazo para seu cumprimento, e se tornará nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dado aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e conseqüente termo ou contrato.

Uma vez cedida, cabe ao município realizar a regularização fundiária, nos moldes do contrato de cessão.

Titulação aos ocupantes

Para que a prefeitura possa efetivar o repasse do título ao ocupante da área, deverá solicitar à GRPU a certidão de autorização de transferência do imóvel constando o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP), desmembrando essa área da gleba original. Esse documento, juntamente com o contrato de cessão da área pela União, deverá ser apresentado no cartório de registros imobiliários no ato do registro do lote.

Ao solicitar a certidão de autorização de transferência, a prefeitura deverá encaminhar o cadastro socioeconômico do ocupante (nome do chefe de família e cônjuge, número de dependentes, renda familiar, situação e qualificação profissional, nacionalidade, número do RG e CPF, renda familiar), número da inscrição imobiliária, se houver, planta do lote (com a definição da área, perímetro, dimensões, confrontações e endereço), planta de situação (localização do lote na quadra e no bairro) e uso do lote (residencial, comercial, misto, serviço, institucional, religioso ou filantrópico).

Vale ressaltar que a transferência do título ao ocupante em terras da União deve culminar, em última instância, com um contrato entre o beneficiário e o representante do patrimônio da União (gerente responsável pela

GRPU), que irá estabelecer as condições de uso dessa área. O poder municipal, nesse caso, é um mero intermediário e facilitador da operação do processo de titulação jurídica.

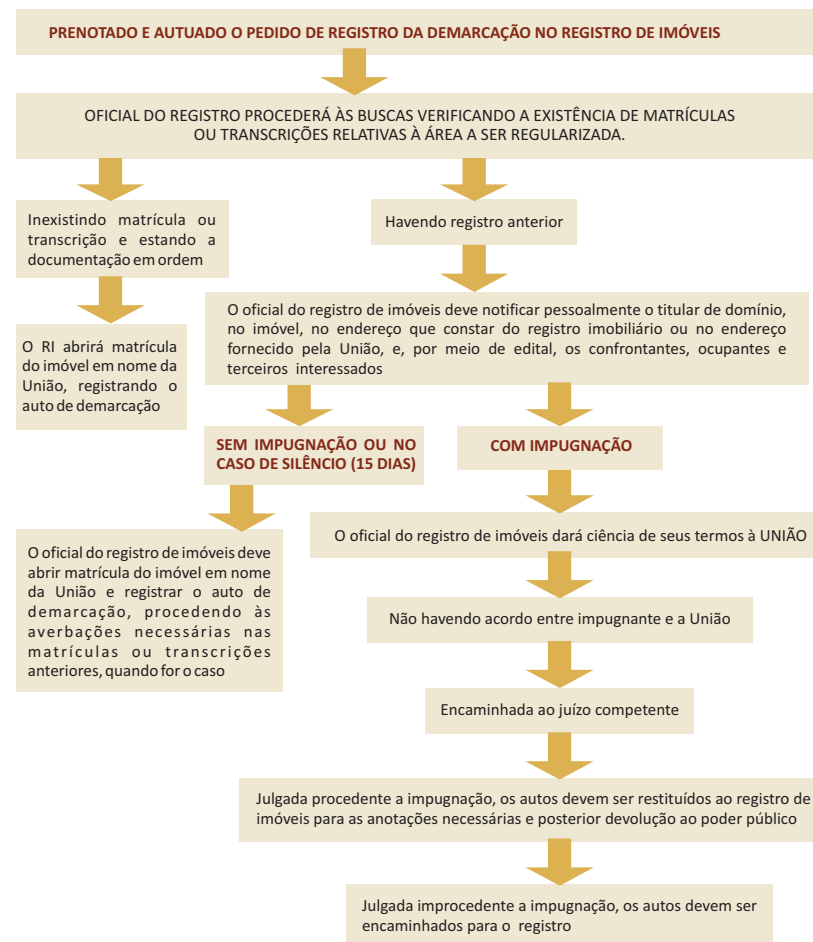
Inovações da Lei Federal nº 11.481/07

Para demarcação das áreas com ocupação consolidada pertencentes ao patrimônio da União visando à regularização fundiária de interesse social, a União poderá lavrar **auto de demarcação** nos seus imóveis. Essa lei usa como critério para definir como de interesse social a regularização destinada a atender famílias com renda familiar mensal não superior a cinco salários mínimos.

O auto de demarcação deve ser assinado pelo secretário do Patrimônio da União, devendo ser instruído com:

- planta e memorial descritivo da área a regularizar;
- planta de sobreposição da área demarcada;
- certidão da matrícula ou da transcrição da área a regularizar;
- certidão da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), indicando o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) e o responsável pelo imóvel;
- planta de demarcação da Linha Preamar Média (LPM) para terrenos da Marinha;
- planta da Linha Média de Enchentes Ordinárias (LMEO), para terrenos marginais a rios federais.

A regularização fundiária observará o seguinte procedimento (artigos 18-A a 18-F do DL nº 9.760/46, com redação dada pela Lei nº 11.481/2007):



Finalmente, a referida Lei acrescentou o artigo 290-A na Lei nº 6.015/73, instituindo casos de gratuidade no Registro de Imóveis, específicos para regularizações fundiárias de interesse social e para a primeira averbação de construção residencial de até 70m² em áreas urbanas que tenham sido objeto dessas regularizações sendo desnecessária a comprovação do pagamento de tributos ou contribuições previdenciárias.

B - Regularização em áreas do Estado

O Decreto Estadual nº 1.110-R, de 12 de dezembro de 2002 regulamenta as questões relacionadas ao patrimônio do estado do Espírito Santo (móveis e imóveis).

A alienação de bens patrimoniais do Estado poderá ser realizada por doação em pagamento, doação, permuta ou venda, além de qualquer outra modalidade prevista em lei, estando condicionados a avaliação prévia (Decreto nº 1.110-R/2002, artigo 71).

Doação em pagamento: forma indireta de cumprir uma obrigação. É a entrega de um bem, de qualquer espécie e natureza, que não seja dinheiro, destinado a substituir a obrigação devida com o objetivo de solver dívida anterior, condicionada ao consentimento do credor.

Quando subordinada a interesse público devidamente justificado, a alienação dependerá de autorização prévia do governador do Estado em processo instruído pelo secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos e de Previdência, com parecer favorável da Procuradoria Geral do Estado e precedida de autorização legislativa (Decreto nº 1.110-R/2002, artigo 72).

Quando a ocupação consolidada estiver em área de domínio do Governo do Estado, o poder público municipal deverá direcionar as ações de regularização fundiária de forma a negociar política e administrativamente a alienação da terra ao Município, uma vez que a atribuição de execução da política urbana e de regularização fundiária fica a cargo, constitucionalmente, deste ente federativo.

Se a alienação ocorrer por meio de doação, esta deverá ser solicitada por ofício do prefeito ao governador do Estado, devidamente fundamentado e justificado e acompanhado de mapa especificando clara e precisamente a gleba requerida (em coordenadas UTM) e sua situação de ocupação.

A doação será autorizada por lei estadual e efetivada por escritura pública registrada em cartório de registros imobiliários. Essa lei autorizativa deve

estabelecer o limite da gleba, a finalidade da doação e as condições de reversão nos casos de não-cumprimento integral da destinação da gleba. Em geral, a regularização fundiária é uma condicionante da doação e deverá ser cumprida em prazo estipulado na escritura.

“Somente poderá ocorrer doação de bens patrimoniais quando for suficientemente especificada a finalidade de utilização pretendida atendido o interesse público.” (Decreto Estadual nº 1110-R/2002, artigo 88).

Vale ressaltar que a doação somente se efetivará mediante registro em cartório de registro geral de imóveis, ficando o donatário com a obrigação de, no prazo de 60 dias, apresentar os respectivos documentos comprobatórios da doação, sob pena de reversão do processo (Decreto nº 1110-R/2002, Art.90, parágrafo único).

A alienação do bem estadual para o município poderá ocorrer também por meio de venda, sendo dispensável de licitação (Decreto nº 1110-R/2002, Art. 112, parágrafo único).

Um grande avanço para o processo de Regularização Fundiária no Espírito Santo foi a Lei estadual nº 8103/2005, que altera o Art. 4º da lei nº 4215/1989, introduzindo entre os itens, com isenção do Imposto sobre a Transmissão causa mortis e Doações de Quaisquer Bens ou Direito (ITCD), as doações feitas para as pessoas carentes promovidas pela União, pelo Estado ou pelos municípios.

C - Regularização em área particular

Regularização fundiária de ocupações consolidadas em área particular, em geral, conduz o pensamento para ações judiciais, muitas vezes demoradas e onerosas. Contudo, a partir da vigência da Lei Federal nº 11.977/09 vislumbra-se uma forma mais rápida e eficaz de aplicação do instrumento de usucapião (usucapião administrativa ou cartorária) extra judicialmente (ver página 33).

Porém, nos casos de regularização fundiária de interesse social em área particular cabe ao poder municipal encontrar soluções simples para o cumprimento da função social da cidade, como por exemplo, buscar uma aproximação entre a prefeitura e o proprietário do terreno, o que pode ser uma estratégia válida, mesmo em caso de oposição.

Caso exista oposição, a partir de alguma ação já ajuizada, uma das “moedas de negociação” entre o poder público e o proprietário pode ser a dos custos relativos às benfeitorias já realizadas na área, uma vez que este último, por algum motivo, não foi capaz de conter a ocupação.

D - Regularização em Área de Proteção Permanente (APP)

As Áreas de Preservação Permanente são as definidas pelo Código Florestal (Lei Federal nº 4.771/65) e têm a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

São classificados como APPs as margens de rios, lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, as nascentes, olhos d'água, topos de morros, montes, montanhas, serras, encostas ou partes dessas com declividade superior a 45º, restingas, fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues, na borda dos tabuleiros ou chapadas, em lugares com altitudes acima de 1.800m.

Em virtude do crescimento desordenado das cidades, essas áreas, ambientalmente frágeis, foram sendo gradativamente ocupadas. Por isso, tornou-se urgente e necessário compatibilizar a aplicação do Código Florestal nas cidades, considerando a necessidade de reconhecer direitos sociais fundamentais da população de baixa renda que vive em áreas impróprias à moradia.

Entretanto, muito se tem debatido, entre urbanistas e ambientalistas, acerca dos limites das APPs localizadas na área urbana. Esses últimos

sustentam que o Código Florestal deve sobrepor-se às normas relativas ao parcelamento do solo, enquanto os primeiros defendem que a Lei nº 6.766/79, ao disciplinar o parcelamento do solo urbano, institui um microsistema devendo suas disposições serem observadas nos limites das APPs.

Contudo, a opção constitucional pela defesa do ambiente natural consagra o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; sendo assim, a incidência da norma mais protetora deve prevalecer, visto que o desenvolvimento urbano deve ser ambientalmente sustentável.

Cumpra observar, porém, que o Código Florestal prevê a autorização para intervenção ou supressão em caso de utilidade pública e de interesse social.

[...] A supressão de vegetação em APP pode ser autorizada em casos de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto (Art. 2º, inciso XIII, da resolução CONAMA nº 303/02).(Lei Federal Nº 4.771/1965, artigo 4º - CÓDIGO FLORESTAL)

São consideradas de utilidade pública as atividades relacionadas: à segurança nacional e à proteção sanitária; a obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; à pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente em conformidade com o que dispõem a legislação ambiental e a mineral, exceto em remanescente florestal de mata atlântica primária; à implantação de área verde pública em zona urbana e pesquisa arqueológica.(Resolução CONAMA Nº 369/2006).



São consideradas de interesse social as seguintes atividades: as imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasores e proteção de plantios com espécies nativas, de acordo com o estabelecido pelo órgão ambiental competente; o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado em pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área; e o ordenamento territorial ambientalmente sustentável de ocupações habitacionais consolidadas em áreas de preservação permanente, nos termos do Art. 2º, inciso XIII, da Resolução CONAMA nº 303/02. (Resolução CONAMA nº 369/2006).

A Resolução CONAMA nº 369/2006 dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou a supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente (APP). Identifica as obras, planos, atividades ou projetos que estariam enquadrados nessa definição, e a regularização fundiária sustentável de área urbana está classificada dentre as ações de interesse social (alínea “c”, inciso II, Art. 2º).

Para RF, alguns requisitos e condições devem ser atendidos, a saber:

- 1 - ocupações de baixa renda predominantemente residenciais;
- 2 - ocupações localizadas em área urbana declarada como Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) no Plano Diretor ou outro instrumento da legislação municipal;
- 3 - ocupação inserida em área urbana que atenda aos seguintes critérios:
 - a) possuir no mínimo três dos seguintes itens de infra-estrutura urbana implantada: malha viária, captação de águas pluviais, esgotamento sanitário, coleta de resíduos sólidos, rede de abastecimento de água, rede de distribuição de energia;
 - b) apresentar densidade demográfica superior a 50 habitantes por hectare;
- 4 - localização exclusivamente nas seguintes faixas de APP:
 - a) nas margens de cursos de água, e entornos de lagos, lagoas e reservatórios artificiais, devendo ser respeitadas faixas mínimas de 15 metros para cursos de água de até 50 metros de largura e faixas mínimas de 50 metros para os demais;
 - b) em topos de morros e montanhas, desde que respeitadas as áreas de recarga de aquíferos, devidamente identificadas como tal por ato do poder público;
 - c) em restingas, respeitada uma faixa de 150 metros a partir da linha de preamar máxima;
- 5 - ocupações consolidadas, até 10 de julho de 2001, conforme definido na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e na Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001 (prazo modificado pela Lei Federal nº 11.977/09, para ocupações consolidadas até 31 de dezembro de 2007);
- 6 - apresentação, pelo poder público municipal, de Plano de Regularização Fundiária Sustentável.

Entretanto, toda a intervenção ou supressão de vegetação em APP dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente. Exceção ocorre quando: o município possui Conselho de Meio Ambiente, com caráter deliberativo, e Plano Diretor ou Lei de Diretrizes Urbanas; quando o município possui menos de 20 mil habitantes; quando é dada anuência prévia pelo órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico, que dependerá do órgão ambiental municipal.

A Lei Federal nº 11.977/09, em seu artigo 54, §1º, avança ainda mais para entender que para muitas áreas urbanas, devido a ocupações antigas e consolidadas em APP, a regularização fundiária sustentável é a melhor forma de minimizar o dado ambiental crescente.

A lei estabelece que o município poderá, por decisão motivada, admitir a regularização fundiária de interesse social em Áreas de Preservação Permanente ocupadas até 31 de dezembro de 2007 e inseridas em área urbana consolidada, desde que estudo técnico comprove que esta intervenção implica melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular anterior.

Contudo, o estudo técnico deverá ser elaborado por profissional legalmente habilitado, compatibilizar-se com o projeto de regularização fundiária e conter no mínimo os seguintes elementos:

- caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
- especificação dos sistemas de saneamento básico;
- proposição de intervenções para o controle de riscos geotécnicos e de inundações;
- recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos e a

proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

- comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e
- garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água, quando for o caso.

2 - Escolha dos instrumentos de regularização fundiária

Os instrumentos de regularização fundiária são meios jurídicos ou políticos que a União, os Estados e os Municípios utilizam para enfrentar as diversas irregularidades fundiárias e assegurar à população a segurança jurídica da posse.

Dependendo da situação fundiária do imóvel, o instrumento pode variar, dependendo da especificidade local para a titulação. Cabe ao poder municipal implementar esses dispositivos legais da forma mais eficiente para garantir o cumprimento da função social e da propriedade urbana.

A utilização dos instrumentos de regularização deve estar regulamentada em lei municipal específica.

| DOMÍNIO FUNDIÁRIO | INSTRUMENTO |
|----------------------|---|
| Em bens da União | Aforamento |
| | Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) |
| | Concessão de Uso Especial para fins de Moradia (CUEM) |
| | Cessão de Uso |
| | Inscrição de Ocupação |
| | Doação |
| Em bens do Estado | Direito de Superfície |
| | Venda |
| | Doação |
| | Concessão de Direito Real de Uso |
| Em bens do Município | Concessão de Direito Real de Uso |
| | Concessão de Uso Especial para fins de Moradia (CUEM) |
| | Direito de Superfície |
| | Título de Compra e Venda |
| | Doação |
| Em área particular | Usucapião Urbana e Usucapião Administrativa |
| | Concessão de Direito Real de Uso |

Em bens da União, de acordo com a Lei nº 8.666/93, em seu Art 17, inciso I, alínea “f”, redação dada pela Lei nº 11.481/07 a outorga desses instrumentos para fins de regularização fundiária de interesse social dispensa licitação.

A Concessão do Direito Real de Uso somente será permitida para os bens patrimoniais imóveis, mediante contrato com destinação específica para urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social, podendo ser gratuita ou remunerada (Decreto Estadual nº 1110-R/2002, artigo 97).

3 - Legitimação de Posse

Com base nas matrículas abertas resultantes do registro do parcelamento, o poder público poderá emitir Título de Legitimação de Posse aos ocupantes cadastrados (Lei federal nº 11.977/09 art 58 § 1º).

A legitimação de posse será concedida aos moradores cadastrados pelo poder público desde que:

- não sejam concessionários, foreiros ou proprietários de outro imóvel urbano ou rural;
- não sejam beneficiários de legitimação de posse concedida anteriormente; e
- os lotes ou fração ideal não sejam superiores a 250m².

A legitimação da posse é um direito em favor do detentor da posse direta para fins de moradia que, após 5 (cinco) anos de seu registro, já poderá requerer ao oficial de registro de imóveis a conversão desse título em registro de propriedade, tendo em vista sua aquisição por usucapião, nos termos do artigo 183 da Constituição Federal.

Formação dos processos administrativos para Legitimação de Posse

Tendo em vista que o processo de regularização fundiária apresenta um caráter multidisciplinar, as informações necessárias ao ato de instruir a Legitimação de Posse muitas vezes encontram-se em setores distintos na administração pública. Para otimizar sua operacionali-

zação recomenda-se formalizar um processo administrativo para cada unidade a ser regularizada (cada parcela), que deverá conter no mínimo as seguintes informações:

1 - Cópia da documentação que comprove os dados pessoais do chefe de família e cônjuge: CPF, RG ou certidão de nascimento, título de eleitor com o comprovante da última votação, certificado de reservista, certidão de casamento (com averbação de separação ou divórcio), certidão de óbito do cônjuge falecido, em caso de viuvez.

2 - Cópia da documentação comprobatória de posse do imóvel: cadastro fiscal (IPTU), recibo ou escritura de promessa de compra e venda da posse, inventário em caso de herança ou termo de quinhão hereditário ou de doação devidamente registrados em cartório.

Esse documento é muito importante para respaldar o repasse de título e evitar problemas futuros ao poder municipal. Mesmo que o cadastro municipal (IPTU) não represente um título de domínio, deve ser analisado, e seu representante fiscal, considerado nas decisões durante a titulação.

3 - Documento do setor de cadastro do município sobre a situação cadastral da unidade (se está cadastrado, quem é o responsável fiscal pelo imóvel, o tempo de cadastro, as condições do imóvel em relação à infra-estrutura, se existe outro imóvel cadastrado em nome do beneficiário, etc.).

As transações informais ocorrem, em geral, a partir de documentação precária ou inexistente ou limitam-se a transferência imobiliária da posse no setor cadastral da prefeitura (IPTU).

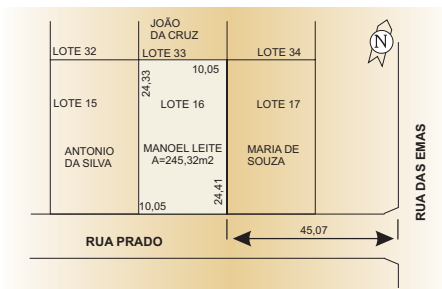
Outorgar um título a um proprietário distinto daquele que consta no cadastro imobiliário (IPTU) pode trazer problemas ao poder municipal.

O representante fiscal no carnê do IPTU nem sempre corresponde ao possuidor/morador do imóvel. Deve-se verificar a situação real a partir de entrevista com o morador e com vizinhos, resgate do histórico de posse da transação informal, caso de parentesco, caso de cessão e aluguel, dentre outros.

O histórico de posse nem sempre é facilmente resgatado e pode ser substituído por um relato social realizado e assinado por técnico municipal habilitado, validado com anuência dos vizinhos confrontantes.



4 - Planta do lote e sua localização na quadra e no bairro, contendo confrontações, dimensões das testadas, área e perímetro, nome do logradouro de acesso, norte magnético, dados da aprovação do loteamento.



5 - Ficha de cadastro socioeconômico do beneficiário, colhida durante o diagnóstico, constando nome, número do CPF e RG, situação civil, nacionalidade, naturalidade, tempo de ocupação do imóvel, situação de uso do imóvel (residencial, comercial, serviço, institucional) e renda familiar. Essa ficha deve ser assinada pelo morador a ser beneficiado, como respaldo da veracidade dos dados informados.

6 - Documentos que comprovem a titularidade da gleba (escritura em nome do município, contrato de cessão da União para o Município, sentença judicial, etc.).

7 - Certidão que conste o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) em caso de

regularização em área da União. Esse documento deve ser fornecido pela Gerência Regional do Patrimônio da União.

Registro dos títulos de Legitimação de Posse

Os títulos serão registrados no Cartório de Registro de Imóveis considerando as matrículas abertas resultantes do registro do parcelamento.

Estes Títulos são passíveis de constituição de garantia e de transferência inter vivos e causa mortis.

4 - Assistência jurídica gratuita

A Constituição Brasileira, ao tratar dos direitos fundamentais, estabelece que todos têm que ter acesso à Justiça, sendo do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita. Este serviço é prestado, em geral, pela Defensoria Pública, instituição responsável para dar orientação jurídica e oferecer defesa, em todos os graus, aos necessitados. Entretanto, também o Município pode manter um serviço de assistência jurídica.

O processo de regularização fundiária envolve aspectos jurídicos complexos, tanto para a concretização da regularização urbanística como jurídica. Portanto, cabe às prefeituras assegurar assistência jurídica gratuita às comunidades de baixa renda com encaminhamentos e orientações gerais sobre direito de família, herança, sucessões, separações e divórcios e dirimir outras dúvidas jurídicas, que surgem em qualquer assentamento que se encontre sujeito a processo de regularização fundiária.

Este serviço deve ser criado por lei municipal, podendo ser prestado por um órgão específico vinculado à administração municipal ou mediante convênios com organizações não-governamentais constituídas para este fim, tais como a Ordem dos Advogados do Brasil e faculdades de direito.

Para execução dessa atividade de assessoria, a prefeitura pode:

- encaminhar os moradores às instituições conveniadas ou à Defensoria Pública;
- realizar plantões jurídicos programados na comunidade; ou
- realizar ações globais, incorporando diversas atividades, dentre elas, a assessoria jurídica.

Um avanço recente nesse sentido foi promovido pela Lei Federal nº 11.888/2008, que dispõe sobre a garantia do direito das famílias de baixa renda à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e sobre a construção de habitação de interesse social, que deve ser efetivada mediante o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios para a execução de serviços permanentes e gratuitos de assistência técnica nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia.

5 - Registro da propriedade (escritura pública)

O morador beneficiário que tenha registrado em seu nome Título de Legitimação de Posse, transcorridos cinco anos de seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, poderá requerer ao Registrador que registre o “reconhecimento” da conversão da “Posse” em “PROPRIEDADE”, tendo em vista a sua aquisição por usucapião.

Pelo Código Civil brasileiro, a propriedade do imóvel só se transmite com o registro do título. Não basta lavrar a escritura no cartório de notas. A escritura pública é feita por oficiais públicos (tabelião), ou seja, é um contrato dotado de fé pública. Porém, os direitos reais somente se constituem após o registro. Quem não registra não é dono.

O registro de imóveis só pode ser feito num cartório específico, o Cartório de Registro Geral de Imóveis. Para cada imóvel, dependendo de sua localização, existe um determinado cartório com essa incumbência. O registro é feito através de uma “matrícula”, que vem a ser o “retrato” do

imóvel, trazendo todas as informações oficiais sobre ele. Cada matrícula refere-se a apenas a um imóvel, e nela deve constar toda a história, a descrição e o nome do proprietário do imóvel. Dessa forma, cada imóvel terá apenas um único registro imobiliário e uma única matrícula.

Entretanto, esse procedimento costumava ser um entrave ao processo de regularização fundiária, devido aos altos custos e à falta de instrumentos normativos que disciplinassem, especificamente, o registro das escrituras para população de baixa renda decorrentes do processo de regularização fundiária.

Mas, a partir das publicações das Leis Federais nº 11.481/07 (no caso, áreas da União) e nº 11.977/09, muitas inovações passam a agilizar e desburocratizar a regularização fundiária de interesse social.

Da gratuidade

A Lei nº 11.481/07 institui casos de gratuidade no Registro de Imóveis, específicos para regularizações fundiárias de interesse social nas áreas pertencentes ao patrimônio da União e para a primeira averbação de construção residencial de até 70m² em áreas urbanas que tenham sido objeto dessas regularizações, sendo desnecessária a comprovação do pagamento de tributos ou contribuições previdenciárias.

De acordo com a Lei nº 11.977/09, nos casos de regularização fundiária de interesse social, os atos registrais, tais como “registro do auto de demarcação urbanística”, “do título de legitimação”, de sua “conversão em propriedade” e dos “parcelamentos de RFIS”, não geram emolumentos.

Documentos necessários para conversão do Título de legitimação de Posse em Propriedade.

- certidões do cartório distribuidor demonstrando a inexistência de ações em andamento que versem sobre a posse ou a propriedade do imóvel (relativas à totalidade da área e serão fornecidas pelo poder público);

- declaração de que não possui outro imóvel urbano ou rural;
- declaração de que o imóvel é utilizado para sua moradia ou de sua família; e
- declaração de que não teve reconhecido anteriormente o direito a usucapião de imóveis em áreas urbanas.

Mesmo depois das facilidades introduzidas pela Lei nº 11.977/09 é importante estabelecer parceria entre a prefeitura e os cartórios de registros imobiliários, buscando tornar mais ágeis e simplificados cada vez mais os procedimentos, criar alternativas para as questões não previstas ou não regulamentadas nos instrumentos normativos existentes e reduzir custos, não medindo esforços na tarefa de efetivar tais medidas.

Essa parceria pode ser formalizada através de um convênio de intenções, ficando estabelecidos os papéis de cada interveniente em relação aos procedimentos de registro relativos à regularização.

6 - Individualização dos lotes no cadastro imobiliário do município e a cobrança de IPTU

Em áreas ilegais ocupadas por população de baixa renda em processo de regularização pela administração municipal, a isenção do ITBI é uma prática comum, desde que juridicamente respaldada. Um dos propósitos desse imposto é o controle municipal a partir das transações imobiliárias efetuadas. Se o pagamento do imposto inexistente, o cadastro imobiliário do município não será atualizado, já que o setor municipal responsável pela RF não é o mesmo que se responsabilizou pelo cadastro.

Por isso, a atualização é necessária após o registro das escrituras em cartório, principalmente quanto à individualização dos lotes para a cobrança de IPTU e aos dados relativos ao novo responsável fiscal.



Considerações Finais

A regularização fundiária de interesse social em áreas urbanas consolidadas é o reconhecimento de que parte significativa da população das cidades vivia em condições inadequadas para moradia do ponto de vista da habitabilidade das edificações, da salubridade do território, da vulnerabilidade social dos moradores, do desequilíbrio ambiental e da insegurança da posse.

A remoção para áreas longínquas, sem infra-estrutura e com dificuldades de mobilidade da população mostrou-se como um modelo falido, oneroso ao poder público, incapaz de fornecer qualidade de vida à população e de acabar com as áreas consideradas degradadas da cidade-as favelas.

Aceitar a existência dessas áreas e assumir que a regularização fundiária é a forma mais adequada de política urbana para enfrentar a problemática instalada é: garantir o cumprimento integral da função social da cidade e da propriedade urbana; ampliar o compromisso público da municipalidade; promover a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área e a qualidade de vida da população.

O ano de 2006 ficou registrado na memória de muitos brasileiros como um marco do ordenamento físico-territorial para muitos municípios. Tendo em vista a obrigatoriedade de elaborar seus Planos Diretores de forma participativa, por força da Lei do Estatuto da Cidade, a preocupação com o urbano nunca foi tão grande. No entanto, o cenário encontrado revela um número considerável e preocupante de áreas que, até então, estavam excluídas de qualquer forma de benefício urbano público.

A partir da elaboração dos Planos Diretores, as áreas precárias, subutilizadas e informais foram identificadas e definidas como Zonas Especiais de Interesse Social, requerendo estudos e projetos mais específicos para

balizarem a priorização das intervenções por parte do poder público incluindo a regularização fundiária.

Entretanto, na ocasião, a operacionalização da regularização fundiária esbarrava em procedimentos burocráticos e onerosos bem como na dificuldade de recursos financeiros para financiamento das intervenções. Contudo, com a Lei Federal nº 11.977/09 o prognóstico é positivo, e vislumbra-se um cenário de maior rapidez, mais eficácia e mais possibilidades de articulação entre os atores envolvidos.

Vale ressaltar, que a multidimensionalidade da regularização fundiária torna o processo complexo, mas é essencial para torná-lo sustentável. E essas várias dimensões vão ser acompanhadas pela população que deverá estar envolvida participando ativamente do processo, para que possa entendê-lo, valorizá-lo, de modo a preparar-se para nova condição de proprietários. Somente dessa forma a regularização fundiária auxilia na afirmação da “cidadania”.

Para assegurar a sustentabilidade de todo o processo, evitando a expulsão da população beneficiária, a especulação imobiliária da área e a perpetuação da irregularidade (após regularização), um novo paradigma sociocultural deve ser consolidado e amparado na comunidade.

Por isso, o processo de regularização fundiária não termina com a entrega do título de legitimação de posse ao morador, devendo o Poder público ter o compromisso de criar Programas Pós Regularização.

Isso significa dizer que a proposta de inclusão urbana, social, ambiental e cultural é um processo moroso e gradativo, que, todavia, precisa consolidar-se. Caso contrário, essas comunidades continuarão estigmatizadas.

Referências

ALFONSIN, Betânia de Moraes. **Direito à moradia**: instrumentos e experiências de regularização fundiária nas cidades brasileiras. Rio de Janeiro: IPPUR/ FASE, 1997, p. 268.

ABIKO, Alex Kenia. **Introdução à gestão habitacional**. Texto técnico. Escola Politécnica da USP, Departamento de Engenharia de Construção Civil. 1995, 31p.

À memória viva de Florestan Fernandes, José Chasin, Maurício Tragtenberg e Nelson Werneck Sodré, perdas irreparáveis. Revista eletrônica Polêm!ca. LABORE, Laboratório de Estudos Contemporâneos. Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Disponível em: <<http://www.polemica.uerj.br>>. Acesso em 31/3/2006.

CREDIDIO, Fernando. **Consciência Cidadã**. Disponível em: www.pautasocial.com.br. Acesso em junho de 2006.

SCALABRIN, Leandro Gaspar. **Regularização fundiária de assentamento urbano em área pública através da concessão de direito de superfície- Pontão / Rio Grande do Sul**. Ficha de regularização Fundiária. Janeiro/fevereiro 2005. Disponível em: www.polis.org.br. Acesso em Junho 2006.

SOUZA, B. S. P.; MARTINS, E. R. C.; ARNUTI, F.; CARDOSOo, C. B.; LOHMANN, M.; LUTHER, A.;SANGOI, D. S.; SCHNEIDER, M; **Proposta de planejamento físico-territorial do bairro Itararé – Santa Maria/RS**, In: X Simpósio Brasileiro de Geografia Física Aplicada, 2003, Rio de Janeiro. Temas e debates da geografia física na contemporaneidade. Rio de Janeiro: UFRJ, 2003.

TIERNO, Rosane. **O instrumento legal e aplicabilidade da Demarcação Urbanística e Regularização de Conjuntos Habitacionais**. Curso de Regularização fundiária de Assentamentos Informais, Instituto Pólis – IBDU. Notas do curso.São Paulo, SP.31/08/2010.



Normas Federais

Política Urbana

| | |
|---|--|
| Constituição Federal Art.182 e 183 | Estabelecem diretrizes gerais da política urbana |
| Lei nº 10.257 10/07/2001 | ESTATUTO DA CIDADE: regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana. |
| Medida Provisória nº 2.220 04/09/2001 | Dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o §1º do Art. 183 da Constituição Federal, cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano – CNDU |
| Lei nº 11.977 07/07/2009 | Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas |

Serviços Notariais e Registrais

| | |
|-----------------------------|---|
| Lei nº 6.015 31/12/1973 | Dispõe sobre registros públicos |
| Lei nº 6.941 14/09/1981 | Altera os artigos 167, 290, 291, 292, e 293 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 |
| Lei nº 8.935 18/11/1994 | Regulamenta o Art. 236 da Constituição Federal, dispõe sobre serviços notariais e de registro (LEI DOS CARTÓRIOS) |
| Lei nº 10.169 29/12/2000 | Regula o § 2º do Art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro |
| Lei nº 10.931 02/08/2004 | Dispõe sobre o patrimônio de afetações imobiliárias |

Parcelamento do Solo Urbano

| | |
|------------------------------------|---|
| Lei nº 6.766 19/12/1979 | Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos |
| Decreto-Lei nº 3.365 21/06/1941 | Dispõem sobre desapropriações por utilidade pública |
| Lei nº 9.785 29/01/1999 | Altera o Decreto-lei nº 3.365 de 21/07/1941 (desapropriação por utilidade pública) e as Leis nº 6.015, de 31/12/1973 (registros públicos), e 6.766, de 19/12/1979 (parcelamento do solo urbano) |
| Projeto de Lei nº 3.057 | Prevê a revisão da Lei federal nº 6.766, de 19/12/1979 |

Normas Federais (cont.)

Política Nacional do Meio Ambiente

| | |
|--|---|
| Lei nº 4.771 15/09/1965 | Código Florestal |
| Lei nº 6.902 27/04/1981 | Criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental |
| Lei nº 6.938/81 31/08/1981 | Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e Mecanismos de Formulação e Aplicação Regulamentada pelo Decreto nº 99.2744 de 06/06/1990 |
| Resolução CONAMA nº04 18/09/1985 | Dispõe sobre as Reservas Ecológicas |
| Resolução CONAMA nº 01 23/01/1986 | Dispõe sobre procedimentos relativos a Estudo de Impacto Ambiental |
| Decreto nº 99.274 06/06/1990 | Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 |
| Resolução CONAMA nº 237 19/12/1997 | Dispõe sobre a definição e diretrizes para Licenciamento Ambiental, Licença Ambiental, Estudos Ambientais e Impacto Ambiental Regional |
| Lei nº 9605 12/02/1998 | Lei de Crimes Ambientais |
| Lei nº 9.985 18/07/2000 | Institui o SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. Estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação |
| Resolução CONAMA nº 369 28/03/2006 | Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente (APP) |

Terrenos de Marinha e Acrescido de Marinha

| | |
|--------------------------------|-------------------------------|
| Constituição Federal Art 20 | Dispõe sobre os bens da União |
|--------------------------------|-------------------------------|

Normas Federais (cont.)

Terrenos de Marinha e Acrescido de Marinha

Decreto-Lei nº 9.760
05/09/1946

Dispõe sobre os bens imóveis da União, da Declaração dos Bens e da regularização da ocupação de imóveis presumidamente de domínio da União. Muitos artigos foram revogados ou lhes foi dada nova redação pelo Decreto-lei nº 2.398/87 e pela Lei nº 9636/98

Decreto-lei nº 2.398
21/12/1987

Dispõe sobre foros, laudêmos e taxas de ocupação, relativos a imóveis de propriedade da União

Lei nº 9.636
15/05/1998

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens e imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos decretos, leis nº 9760, de 05/09/1946, e nº 2.398, de 21/12/1987, e regulamenta o §2º do Art. 49 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Decreto nº 3.725
10/01/2001

Regulamenta a Lei nº 9.636, de 15/05/1998, que dispõe sobre regularização, administração, aforamento e alienação dos bens imóveis de domínio da União

Ementa Constitucional
nº46
05/05/2005

Altera o inciso IV do Art. 20 da Constituição Federal. Exclui dos bens da União as ilhas costeiras que abrigam a sede de municípios, com exceção das áreas reservadas ao serviço público e à unidade ambiental federal, e das ilhas costeiras pertencentes aos estados

Lei nº11.481
31/05/2007

Prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União

Normas Estaduais

Política Urbana

Lei nº 4.215
27/01/1989

Institui o Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doações de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), e dá outras providências

Constituição do
Estado do Espírito Santo
05/10/1989

Dispõe sobre as normas gerais político-administrativas de organização do Estado e respalda a Lei Orgânica dos Municípios. Traça ainda as diretrizes das políticas urbanas e habitacionais que deverão ser seguidas pelos municípios localizados em seu território

Lei nº 4.882
04/01/1994

Acrescenta o inciso VI e o parágrafo único ao Art 4º da Lei nº 4.215, de 27/01/1989, que trata sobre a isenção de ITCD para doação dos terrenos devolutos estaduais

Lei nº 7.943
16/12/2004

Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos

Bens Patrimoniais

Decreto nº 1.110 - R
12/12/ 2002

Dispõe sobre o patrimônio móvel e imóvel do estado do Espírito Santo

- **Caixa Econômica Federal – GIDUR/VT**
Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 635, 13º andar, Ed. Corporate Office – Enseada do Suá. Vitória – ES
CEP: 29050-335 - Telefone: (27) 3357-5612 - www.caixa.gov.br
- **Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN**
Av. Governador Bley, 186, Edifício BEMGE, 3º Andar, Centro - Vitória - ES
CEP: 29.010-150 Tel: (27) 2127-5353/5000
- **Gerência Regional do Patrimônio da União – GRPU/ES**
Rua Pietrangelo de Biase, 56, 7º andar, Ed. Ministério da Fazenda – Centro. Vitória - ES
CEP 29010-190 - Telefone: (27) 3232-5300
- **Instituto de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado do Espírito – IDURB-ES**
Av. Vitória - - 2045, Nazareth - Vitória - ES
CEP: 29041 230 - (27) - 3322-8466
- **Instituto de Registro Imobiliário do Brasil – IRIB**
Av. Paulista, 2073, Horsa I, 12º andar, Conjunto 1201/1202, Cerqueira César - São Paulo – SP
CEP 01311-300 - Telefone: (11) 3289-3599 - www.irib.org.br
- **Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IEMA**
BR 262, Km 0 – S/N – Jardim América. Cariacica – ES
CEP: 29140-500 - Telefone: (27) 3136-3525 - www.iema.es.gov.br
- **Instituto Jones dos Santos Neves – IJSN**
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 2.524 - Jesus de Nazareth. Vitória-ES
CEP: 29052-015 - Telefone: (27) 3636-8050 - www.ijsn.es.gov.br
- **Ministério Público Estadual – MP/ES**
Rua Humberto Martins de Paula, 350, Ed. Promotor Edson Machado - Enseada do Suá. Vitória – ES
CEP: 29050-265 - Telefone: (27) 3224-4500 - www.mpes.gov.br
- **Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano – SEDURB**
Rua Sete de Setembro, 362 - Palácio da Fonte Grande - 5º andar
CEP: 29015-000 - Vitória - ES - Tel: 27-3636-5041 - 27-3636-5042



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ES
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CENTRO DE ESTUDOS
E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL



Secretaria
de Economia
e Planejamento

